

ARQUIVO GERAL
COMPROVANTE DE DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

MUNICÍPIO	BOM JESUS DO TOCANTINS		EXERCÍCIO	2010
ORGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL			
RESOLUÇÃO Nº	14784	DATA DO JULGAMENTO: 19/06/2019	D.O.E: Nº 582 Pg. 24	10/07/20
ACORDÃO Nº	34781	DATA DO JULGAMENTO: 19/06/2019	D.O.E: Nº 583 Pg. 36	11/07/20
JULGAMENTOS	APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVENO DESPESAS SEM PROCESSOS LICITATÓRIOS. REPROVAÇÃO APLICAÇÃO DE MULTAS CONTAS DE GESTÃO			
ORDENADOR	SIDNEY MOREIRA DE SOUZA			
RELATOR	CONSELHEIRO LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JÚNIOR			
INVENTÁRIO	890012010-01 À 03			
BALANÇO GERAL	201105566-01 E 02			
ORÇAMENTO ANUAL	201005742-00			
1º QUADRIMESTRE	201009916-01 À 04			
2º QUADRIMESTRE	201019052-01 À 03			
3º QUADRIMESTRE	201103546-01 À 03			
DEFESA	201321079-01 E 02, 201321080-00, 201804561-00			
RECURSO	201905377-00			

ANEXOS

201215090-00, 201805474-00, 201906130-00, 201313971-00, 201103544-00, 201101968-00,
201010800-00, 201009716-00, 201000916-00, 201009719-00, 201014944-00, 201021479-00,
201018161-00, 201102930-00, 201012629-00, 201117853-00, 201019127-01 E 02, 201013928-00
201000027-00, 201015735-00, 201006911-00, 201005743-00, 201315201-00, 201005745-00.

RECIBO DE ENTREGA

RECEBI DO ARQUIVO GERAL DO TCM-PA, OS PROCESSO(S) DESCRITO(S) NESTA FOLHA.

NOME: Denico Buss Júnior

RG. Nº 3465 896 Pe/PA

CARGO/AUTORIZAÇÃO: 2. Mader / Presidente

FONE: (94) 99193-2657

BELEM, 10/08/2021

Denico Buss Júnior
ASSINATURA



724

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
ESTADO DO PARÁ
5ª CONTROLADORIA / CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS**

Processo nº : 0890012010-00, juntado o Processo nº201321080-00, Processo nº201804561-00
Município : Bom Jesus do Tocantins
Órgão : Prefeitura Municipal
Assunto : Prestação de Contas de Governo / Relatório Técnico Final
Exercício : 2010
Responsável : Sidney Moreira de Souza
Conselheiro Substituto: Sérgio Franco Dantas
Informação nº : 1016/2018-5ª Controladoria/TCM-PA
Risco : Baixo

RELATÓRIO TÉCNICO FINAL

Exmo. Conselheiro Relator,

Em cumprimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao art. 35 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (LOTCEM), apresenta-se Relatório Final das Contas Anuais do Governo do Município de Bom Jesus do Tocantins, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Sidney Moreira de Souza, no exercício de 2010.

Vale ressaltar que o município foi identificado como risco baixo, nos termos da matriz anexa a Resolução nº 008/2016/TCM-PA, e recebeu análise de acordo com os critérios definidos na Ordem Técnica de Serviço anexa à supracitada Resolução Administrativa.

1. Síntese da Instrução Processual

1.1. Análise Preliminar e Citação

A Análise preliminar consta na Informação nº 167/2013/5ªControladoria/TCM/PA (fls. 320/336), em razão da qual o Sr. Ordenador foi regularmente citado mediante expediente entregue pelo Correios (fl.339), e Edital devidamente publicados nos dias 29/10, 05/11 e 08/11/2013, respectivamente, onde foram apontadas as seguintes falhas nos pontos de controle nas Contas de Governo do Ordenador:

1. **Foi ultrapassado o limite de créditos suplementares autorizado na Lei Orçamentária Anual.**
2. **Houve descumprimento do art. 212, da CF/88.**
3. **Inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira, provocando desequilíbrio das finanças em desacordo com o princípio esculpido no Art.1º, § 1º da LRF.**



725

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
ESTADO DO PARÁ
5ª CONTROLADORIA / CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS**

O Prefeito, Sr. Sidney Moreira de Souza, protocolou nesta Corte de Contas em 30/05/2018, a Defesa Administrativa em atendimento à impropriedade apontada no **Relatório Técnico Complementar nº270/2018-5ª Controladoria / TCM** (fl.550/555), em razão da qual o Sr. Ordenador foi regularmente citado mediante expediente entregue pelo Correios (fl.557), e Edital devidamente publicados nos dias 04/05, 10/05 e 15/05/2018 (fl.558), respectivamente, onde foi apontada a seguinte falha, que não foi objeto da citação inicial.

4. Realização de despesas acima da autorização legal, no montante de R\$441.842,40.

2. Defesas Apresentadas e Correspondente Análise

O Sr. Sidney Moreira de Souza, apresentou defesa referente as suas Contas de Governo do Município de Bom Jesus do Tocantins, exercício de 2010, através do processo nº 201321079-00 .

O Prefeito, Sr. Sidney Moreira de Souza, protocolou nesta Corte de Contas em 30/05/2018, a Defesa Administrativa em atendimento à impropriedade apontada no **Relatório Técnico Complementar nº270/2018-5ª Controladoria / TCM** (fl.550/555).

2.1. Foi ultrapassado o limite de créditos suplementares autorizado na Lei Orçamentária Anual.

O defendente demonstra os anexos fls. 498/501 a Lei 119/2010 com a abertura de créditos até o limite de 90%, portanto falha sanada.

2.2. Houve descumprimento do art. 212, da CF/88.

Foi apresentada retificação nas contas do Fundo Municipal de Educação. Após a avaliação da documentação encaminhada, foi confeccionado novo demonstrativo da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Foi aplicado o montante de R\$2.568.799,01 em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, correspondente a 25,19% da receita-base, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal/1988.

Receitas	Valor	%
Impostos Arrecadados e Transferidos	10.198.858,13	
25% dos Impostos Arrecadados e Transferidos	2.549.714,53	
Total Despesas da Função Educação	4.091.867,00	



7264

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS,
ESTADO DO PARÁ**
5ª CONTROLADORIA / CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS

Despesas com Educação	4.091.867,00	
Outras Despesas com Educação	0,00	
(-) Sub-função excluída da Aplicação na MDE	267.660,00	
Alimentação e Nutrição	267.660,00	
Outras Funções / Sub-funções excluídas	0,00	
(=) Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	3.824.207,00	
(-) Recursos transferidos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	1.255.407,96	
Complementação total do Fundeb + Ganho	1.050.158,11	
Salário-Educação	76.704,26	
PDDE		
PNATE	128.545,59	
Outras Transferências do FNDE		
Convênio Estadual	0,00	
Convênio Federal	0,00	
Valor total aplicado	2.568.799,04	25,19

2.3. Foi efetuada inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira acarretando em desequilíbrio da execução financeira, em desacordo com o princípio esculpido no Art.1º, § 1º da LRF.

O ponto de controle em questão tem caráter preventivo, vez que zela por princípio esculpido na LRF, quanto ao equilíbrio das contas públicas, e antecipa-se a regra de final de mandato, quanto a não permissão de deixar compromissos a pagar sem o devido correspondente financeiro. Para o exercício em análise pode-se considerar as justificativas apresentadas pelo Defendente.

2.4. Realização de despesas acima da autorização legal, no montante de R\$441.842,40.

O ordenador alega que em razão da complexidade de documentos a serem enviados por ocasião da prestação de contas, deixaram de enviar a totalidade dos atos de abertura de créditos suplementares, sobretudo, os que tem como fonte de recursos, o excesso de arrecadação. E afirma que encaminhou nos autos todos os Decretos.

Esta Controladoria confirma o recebimento dos Atos de Abertura por Anulação, na ordem de R\$10.378.919,00, e por excesso de arrecadação, na quantia de R\$1.466.747,77, totalizando R\$11.845.666,77 de suplementação ao Orçamento (fls.568/663). Além disso, o defendente elaborou a memória de cálculo de provável excesso de arrecadação para o



727 A

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
ESTADO DO PARÁ
5ª CONTROLADORIA / CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS**

exercício de 2010, que projetou ingressos a maior do que o previsto em R\$1.686.790,80. Portanto, verifica-se que o gestor fez uso da fonte por excesso de arrecadação baseado em um estudo prévio de possível arrecadação no exercício, e suplementou o Orçamento observando o valor projetado.

Ressalte-se que o Município arrecadou R\$17.487.518,43, isto é, R\$1.687.818,43 a maior do que o previsto, na ordem de R\$ 15.799.700,00.

Valor Fixado/ Atualizações	15.799.700,00
Crédito Suplementar	11.845.666,77
(+) Excesso de Arrecadação	1.466.747,77
(=) Sub Total	29.112.114,54
(-) Dotações Anuladas	10.378.919,00
Autorização Líquida	18.733.195,54
Despesa Realizada	17.708.290,17

Diante do exposto, conclui-se que a despesa orçamentária permaneceu dentro do limite da autorização líquida, regularizando a falha.

4. Execução da Receita e Despesa Orçamentária

4.1. Receita Orçamentária Consolidada.

Para o exercício de 2010, a receita prevista foi de R\$ 15.799.700,00, sendo arrecadado o montante de R\$ 17.487.518,43.

4.2. Receita Corrente Líquida do Exercício.

A Receita Corrente Líquida apurada no exercício foi de R\$ 17.487.518,43.

4.3. Despesa Orçamentária Consolidada.

Para o exercício de 2010, a despesa autorizada foi de R\$ 18.733.195,54, sendo realizada o montante de R\$ 17.740.610,45, sendo pago o montante de R\$ 16.419.394,86, e inscrito em restos a pagar o valor de R\$ 1.288.895,31 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos).

Valor Fixado/ Atualizações	15.799.700,00
(+)Crédito Suplementar	11.845.666,77
Créditos Especiais	0,00

208



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
ESTADO DO PARÁ
5ª CONTROLADORIA / CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS

Créditos Extraordinários	0,00
(+) Excesso de Arrecadação	1.466.747,77
(=) Sub Total	29.112.114,54
(-) Dotações Anuladas	10.378.919,00
(=) Autorização Líquida	18.733.195,54
Despesa Realizada	17.740.610,45

A despesa realizada ficou abaixo da autorização líquida.

5. Dos Dispositivos Constitucionais Legais

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro		Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)	Base de Cálculo R\$	%		
Educação	2.568.799,04	25,19	Impostos Arrecadados R\$10.198.858,13	25%	cumpriu	CF, art. 212
FUNDEB	1.804.875,14	64,94	Recursos Arrecadados R\$2.779.373,93	60%	cumpriu	Lei nº 11.494/2007, art. 22
Saúde (Limite mínimo de aplicação)	1.491.553,46	15,03	Impostos e Transferências R\$9.921.433,03	15%	cumpriu	ADCT, art. 77, III
Transferência Legislativa ao	558.644,79	6,65	Receita Exercício Anterior R\$8.394.913,86	7%	cumpriu	Art. 29-A, I a IV (EC 58/2009)
Gastos com pessoal (Poder Executivo)	6.844.515,70	39,14	Receita Corrente Líquida R\$17.487.518,43	54%	cumpriu	LC 101/2000, Art. 20, inciso III, "b"
Gastos com pessoal (Município)	7.273.630,10	41,59	Receita Corrente Líquida R\$17.487.518,43	60%	cumpriu	LC 101/2000, Art. 19, inciso III

Notas:

1. Foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino a importância de R\$2.568.799,04, o que equivale a 25,19% do total dos impostos arrecadados e transferidos, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal.
2. Dos recursos do Fundeb, 64,94% foram aplicados no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, acima do limite mínimo de 60%, em cumprimento ao disposto no art. 22 da Lei nº11.494/2007.
3. A Prefeitura Municipal aplicou recursos públicos na área da Saúde na ordem de R\$1.491.553,46, equivalente a 15,03% do total dos impostos arrecadados e transferidos, isto é, acima do limite constitucional, cumprindo com o disposto no art. 77, Inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



729/4

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
ESTADO DO PARÁ
5ª CONTROLADORIA / CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS**

4. Transferências financeiras a título de duodécimo à Câmara Municipal, na ordem de R\$558.644,79, corresponde a 6,65% da receita arrecadada do exercício anterior, abaixo do limite máximo de 7%, em cumprimento ao art. 29-A, I a IV da Constituição Federal.
5. Os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal na ordem de R\$6.844.515,70 equivale a 39,14% da Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao art. 20, Inciso III, alínea "b", da LRF.
6. Os gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo do Município de Bom Jesus de Tocantins, na ordem de R\$7.273.630,10, equivale a 41,59% da Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao art. 19, Inciso III, da LRF.

6. Execução Financeira

BALANÇO FINANCEIRO DO GOVERNO DA PREFEITURA			
RECEITA		DESPESA	
TÍTULOS	VALORES	TÍTULOS	VALORES
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	17.487.518,43	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	17.740.610,45
INTERFERÊNCIAS FINANC. ATIVAS	10.913.889,44	INTERFERÊNCIAS FINANC. PASSIVAS	10.338.158,27
RECEITA EXTRA ORÇAMENTÁRIA	2.575.040,05	DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	2.387.698,42
RECEITA A COMPROVAR	10.063,04	AGENTE ORDENADOR	41.234,67
TOTAL DA RECEITA	30.986.510,96	TOTAL DA DESPESA	30.507.701,81
SALDO ANTERIOR	328.546,66	EXERCÍCIO SEGUINTE	807.355,81
CAIXA - PM	905,62	CAIXA - PM	631,88
BANCOS - PM	327.641,04	BANCOS - PM	806.723,93
TOTAL	31.315.057,62	TOTAL	31.315.057,62

Notas:

1. Conta Receita a Comprovar está distribuída da seguinte forma:

- R\$1.263,50 no FMAS, por acatar o saldo inicial de R\$39.623,37, compatível com o saldo que encerrou 2009, e o saldo final comprovado nos extratos de R\$26.692,65, o que eliminou a Conta Agente Ordenador e originou esta Conta.
- R\$3.787,13 no Fundeb, por acatar o saldo inicial de R\$15.915,77, compatível com o saldo que encerrou 2009 e o saldo final comprovado nos extratos de R\$323.786,98, o que eliminou a Conta Agente Ordenador e originou esta Conta.
- R\$5.012,41 na Prefeitura, por acatar o saldo inicial de R\$224.607,51, comprovado nos extratos enviados no Recurso Ordinário, e reconhecido por esta Corte de Contas por intermédio do Acórdão nº23.675, de 30/04/2013, e manter o saldo final levantado.

2. Conta Agente Ordenador está distribuída da seguinte forma:

730
4



**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
ESTADO DO PARÁ
5ª CONTROLADORIA / CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS**

- R\$180,77 no FMS, por acatar o saldo inicial de R\$32.169,73 comprovado nos extratos e o saldo final de R\$5.173,50, compatível com o valor que inicia o exercício de 2011.
- R\$41.053,90 na Câmara Municipal. A Casa Legislativa nada se manifestou em relação a esta falha. A prestação de contas da Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins referente ao exercício de 2010 já se encontra julgada.

7. Conclusão

Com a apresentação de defesa das Contas Anuais de Governo do Município de Bom Jesus do Tocantins, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. **Sidney Moreira de Souza**, as falhas apontadas na análise das contas foram sanadas.

É o relatório desta Controladoria.

Belém, 23 de novembro de 2018.


Heyder Abbas Palheta
Auxiliar Administrativo
Mat: 500000499
5ª Controladoria/TCM-PA


Rita Helena Lívoro
Controladora
5ª Controladoria/TCM-PA



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
5ª CONTROLADORIA/ CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Processo: 890012010-00


Origem: Prefeitura Municipal – Bom Jesus do Tocantins

Assunto: Prestação de Contas, exercício de 2010

De Ordem do Conselheiro Daniel Lavareda,
Ao Ministério Público de Contas
Para conhecimento do Relatório Técnico Final, encerrando-se a instrução
das contas de **Gestão e Governo da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins,**
exercício 2010, para providências de estilo.

Belém, 28 de Novembro de 2018.

Atenciosamente;


Rita Helena Libório
Controladora
5ª Controladoria/TCM-Pa

MP

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ



Ao Gabinete da Procuradora

REGINA CUNHA

Em 07/12/2018

Distribuído por:

Danielle Souza



89001201000



Processo: 890012010-00

Procedência: PM de Bom Jesus do Tocantins

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2010

Tratam os autos da Prestação de **Contas de Gestão** da **Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins**, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de **Sidney Moreira de Souza**.

No Relatório Técnico Final nº 1015/2018 (fls. 695/723), a 5ª Controladoria/TCM-PA constatou que após a apresentação da defesa em 2 (dois) volumes juntados aos autos, permaneceram as seguintes pendências:

1. Remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre;
2. Remessa intempestiva da LOA, LDO e PPA;
3. Remessa intempestiva do Balanço Geral;
4. Remessa intempestiva dos RGF's do 1º e 2º semestres;
5. Remessa intempestiva dos RREO's do 3º e 6º bimestres;
6. Saldo inicial de 2010 (R\$ 224.607,51) diverge do saldo final de 2009 (R\$ 234.447,87);
7. Não envio dos processos licitatórios relativos aos seguintes credores:

mlb



- APITO - Associação dos Povos Indígenas do Tocantins - R\$ 957.550,00;
- J. de R. L. Parrião - R\$ 10.278,61;
- Bernardo Vidal Consultoria Ltda. - R\$ 107.955,87;

8. Não comprovação da realização de procedimentos licitatórios para despesas relativas aos seguintes credores:

- L.P. de Souza e Cia Ltda. - R\$ 91.181,78;
- S.B. Oliveira & Cia Ltda. ME - R\$ 6.270,48;
- C.C. Coelho Panificadora ME - R\$ 30.319,71.

Dos autos se observa que a despesa realizada (R\$ 6.784.385,72) ficou abaixo da autorizada (R\$ 6.840.271,45), sendo pago o montante de R\$ 6.457.024,17 e o restante inscrito em restos a pagar no valor de R\$ 327.361,55, com disponibilidade de caixa no final do exercício (R\$ 446.222,21).

Pelo exposto, diante das falhas remanescentes, este Ministério Público de Contas se manifesta pela **irregularidade das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins**, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de **Sidney Moreira de Souza**, sem prejuízo da aplicação das multas pertinentes e encaminhamento dos autos ao MPE para adoção das medidas cabíveis.

É o parecer, s.m.j.

Belém, 13 de dezembro

de 2018

Maria Regina Cunha
Procuradora Geral
MPCM/PA



Processo: 890012010-00

Procedência: PM de Bom Jesus do Tocantins

Assunto: Prestação de Contas de Governo de 2010

Tratam os autos da Prestação de **Contas de Governo** da **Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins**, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de **Sidney Moreira de Souza**.

No Relatório Técnico Final nº 1016/2018 (fls. 724/730), a 5ª Controladoria/TCM-PA constatou que as falhas inicialmente apontadas foram todas sanadas, ressaltando que o constatado descumprimento do art. 1º, §1º, da LRF, relativo a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira, é apenas um ponto de controle de caráter preventivo relativo à regra imposta no final de mandato.

Dos autos se observa que a despesa realizada (R\$ 17.740.610,45) ficou abaixo da autorizada (R\$ 18.733.195,54), sendo pago o montante de R\$ 16.419.394,86 e o restante inscrito em restos a pagar no valor de R\$ 1.288.895,631, sem disponibilidade de caixa no final do exercício (R\$ 807.355,81), o que revela o já mencionado descumprimento do art. 1º, §1º, da LRF.

Quanto a utilização dos recursos, verifica-se que na educação o município aplicou 25,19% dos impostos arrecadados e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o que determina o art. 212, da CF.

mg



Ainda na educação, foi cumprido o art. 60, da ADGT, e o art. 22, da Lei nº 11.494/07 (Lei do FUNDEB), haja vista a aplicação de 64,94% dos recursos do fundo, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública municipal.

Em ações e serviços de saúde, do total dos impostos arrecadados e transferidos foram aplicados 15,03% dos recursos devidos, o que demonstra a observância das regras contidas no art. 77, do ADCT.

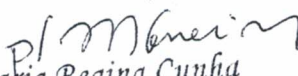
Das despesas com pessoal, tanto o limite do art. 19, inciso III, da LRF, quanto o previsto no art. 20, inciso III, alínea "b", da mesma Lei Complementar nº 101/2000, foram cumpridos, uma vez que o gasto total com pessoal do município e do executivo foram de, respectivamente, 41,59% e 39,14% da Receita Corrente Líquida municipal.

Por fim, observa-se que a transferência ao Legislativo foi de 6,65% dos recursos devidos, obedecendo o art. 29-A da CF.

Pelo exposto, esta representação do Ministério Público se manifesta pela emissão de parecer prévio pela **aprovação com ressalva das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins**, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de **Sidney Moreira de Souza**, sem prejuízo da aplicação de multa pelo descumprimento do art. 1º, §1º, da LRF.


É o parecer, s.m.j.

Belém, 13 de dezembro de 2018


Maria Regina Cunha
Procuradora Geral
MPCM/PA

Recebido na Secretaria
do M. P. em: 17/12/2018

De Ordem:
AO TRIBUNAL DE CONATAS DOS MUNICÍPIOS
Em 07/01/2019


LAÉRCIO W.B. JÚNIOR
Secretário do MPCM.

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

ACÓRDÃO Nº: 34.781/2019.

Processo nº 0890012010-00 - Prestação de Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, Exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Sidney Moreira de Souza (Prefeito).

RELATÓRIO

Processo nº: 0890012010-00
Município: Bom Jesus do Tocantins
Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal
Exercício: 2010
Responsável: Sidney Moreira de Souza – Prefeito
Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Membro / MPCM: Procuradora Maria Regina Cunha

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Por competência insculpida no art. 71 da Constituição Federal e regulamentação contida no artigo 1º, III, da Lei Complementar nº 109/2016, trago à apreciação plenária a Prestação de Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Sidney Moreira de Souza – Prefeito.

2. REMESSA DOS PRINCIPAIS DOCUMENTOS.

Foram identificados atrasos nas remessas de documentos a este Tribunal, conforme discriminado em quadro:

Documento	Atraso em dias
LDO	114
LOA	73
Prestação de contas do 2º Quadrimestre	5
Balanco Geral	1
RGF do 1º Semestre	3
RGF do 2º Semestre	1
REO do 3º Bimestre	1
REO do 6º Bimestre	13

3. RESULTADO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

3.1. Orçamento e Alterações.

A Lei nº 353/2009, encaminhada a este Tribunal, aprovou o Orçamento Anual do Município fixando despesas para a Prefeitura na ordem de R\$ 6.195.600,00 (seis milhões, cento e noventa e cinco mil e seiscentos reais).

Em decorrência das alterações orçamentárias promovidas no decorrer do exercício a autorização final de despesas totalizou R\$ 6.840.271,45 (seis milhões, oitocentos e quarenta mil duzentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

3.2. Receita Orçamentária.

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

ACÓRDÃO Nº: 34.781/2019

Processo nº 0890012010-00 - Prestação de Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, Exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Sidney Moreira de Souza (Prefeito).

A receita orçamentária municipal efetivamente arrecadada no decorrer do exercício de 2010 totalizou R\$ 17.487.518,43 (dezesete milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil quinhentos e dezoito reais e quarenta e três centavos).

3.2.1. Receita Tributária Própria.

A receita tributária própria arrecadada no exercício 2010 foi de R\$ 1.288.935,87 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

3.3. Despesa Orçamentária.

O total da despesa empenhada no exercício foi de R\$ 6.784.385,72 (seis milhões, setecentos e oitenta e quatro mil trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), sendo pago o montante de R\$ 6.457.024,17 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil e vinte e quatro reais e dezessete centavos) e inscrito em restos a pagar o valor R\$ 327.361,55 (trezentos e vinte e sete mil trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Vale lembrar que referida despesa refere-se somente àquela realizada na gestão da Prefeitura Municipal, portanto, excluídas as realizadas pelos fundos e outros órgãos do Executivo, assim como as realizadas pelo Legislativo Municipal.

3.4. Balanço Financeiro.

O balanço financeiro encontra-se sintetizado em quadro:

RECEITA ORÇAMENTÁRIA	17.487.518,43
INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS ATIVAS	83.019,27
RECEITA EXTRA ORÇAMENTÁRIA	616.739,02
RECEITA A COMPROVAR	5.012,41
TOTAL DA RECEITA	18.192.289,13
SALDO ANTERIOR DE 2010	224.607,51
CAIXA	0,00
BANCOS	224.607,51
TOTAL	18.416.896,64
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	6.784.385,72
INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS PASSIVAS	10.153.889,39
DESPESA EXTRA ORÇAMENTÁRIA	1.032.399,32
TOTAL DA DESPESA	17.970.674,43
SALDO FINAL DE 2010	446.222,21
CAIXA	0,00
BANCOS	446.222,21
TOTAL	18.416.896,64

Observação: A conta receita a comprovar foi lançada para manter o equilíbrio do balanço, considerados os ajustes de saldos promovidos por ocasião da análise da defesa.

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

ACÓRDÃO Nº: 34.781/2019

Processo nº 0890012010-00 - Prestação de Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, Exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Sidney Moreira de Souza (Prefeito).

4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.

A Lei nº 0341/2008, devidamente cadastrada neste Tribunal fixou o subsídio do Prefeito no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e do Vice Prefeito no valor de R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais).

Foi verificado que, os subsídios pagos aos Prefeito e Vice-Prefeito estão em conformidade com o ato de fixação.

5. DIÁRIAS.

O último ato de fixação de diárias encaminhado a este Tribunal foi a Lei Municipal nº 332/2007, distinguindo os valores para viagens fora do município mas dentro do território estadual e fora do território estadual em: R\$ 350,00 e R\$ 600,00 para o prefeito e R\$ 250,00 e R\$ 400,00 para o vice-prefeito.

Analisadas as contas, concluiu o Setor Técnico que as diárias pagas ao Prefeito e Vice-Prefeito estão em conformidade com o ato de fixação.

6. INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

6.1. Análise Preliminar e Citação.

A análise preliminar consta na Informação nº 166/2013 – 5ª Controladoria, em razão da qual o ordenador foi regularmente citado para apresentar defesa às seguintes falhas:

- A) Remessa intempestiva da documentação discriminada em quadro estampado no item 2 deste relatório;
- B) Divergência entre o saldo final contabilizado no processo de contas do exercício anterior (2009) e o saldo inicial contabilizado no presente processo;
- C) Divergência entre o saldo final contabilizado no presente processo de contas e o saldo inicial contabilizado no processo de contas do exercício seguinte (2011);
- D) Conta Agente Ordenador, no valor de R\$ 4.827,95 (quatro mil oitocentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), lançada em função das divergências relativas aos itens anteriores;
- E) Ausência de processos licitatórios para as despesas com os credores relacionados a seguir:

CREDOR	EMPENHOS
APITO-ASSOCIAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO TOCANTINS	957.550,00

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

ACÓRDÃO Nº: 34.781/2019

Processo nº 0890012010-00 - Prestação de Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, Exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Sidney Moreira de Souza (Prefeito).

MACOTEP MATERIAL DE CONST. TERRA PLENAGEM E SERVIÇO	791.705,93
JJ COMERCIO VAREJISTA DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA	487.481,60
JOSE JONACI CARRILHO DE OLIVEIRA	355.566,35
FLATUR-TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA-ME	294.052,00
GILSON FARIAS DE OLIVEIRA	199.242,40
DIANIA S OLIVEIRA	177.835,27
J. DE R.L.PARRIÃO	174.878,61
AM ATACADÃO DOS MEDICAMENTOS LTDA	171.454,66
DG DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME	153.448,00
VALMIR LIMA FRANCO	147.307,40
R & H CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA-ME	141.212,35
R N GOMES RODRIGUES MATERIAL HOSPITALAR	125.914,79
WALTER JOSE DA SILVA	117.332,15
BERNARDO VIDAL CONSULTORIA LTDA	107.955,87
MARQUES & OLIVEIRA LTDA	90.740,87
BIATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA/ME	88.989,14

F) Despesas que superaram a totalidade das licitações e contatos encaminhados, conforme quadro:

CREDOR	VALOR DO CONTRATO	VALOR EMPENHADO	VALOR A JUSTIFICAR
L.P DE SOUZA E CIA LTDA	114.662,50	240.115,28	125.452,78
FABIANO PEREIRA DA SILVA	17.440,00	131.943,27	114.503,27
S.B OLIVEIRA & CIA LTDA-ME	79.706,60	107.034,58	27.327,98
CC. COELHO PANIFICADORA	65.620,20	95.939,91	30.319,71

G) Falhas relacionadas a ausência de documentos em processos licitatórios.

6.2. Defesa apresentada e correspondente análise.

O ordenador de Despesas, por meio do Processo nº 201321079-00, visando sanar as falhas, apresentou defesa cuja análise do Setor Técnico se deu nos seguintes termos:

Pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre e balança geral, justificou o Ordenador que o fato se deu por necessidade de substituição da contadora da Administração municipal, pane no sistema contábil utilizado para o fechamento da prestação de contas e dificuldades de deslocamento do município a esta Capital.

Pela remessa intempestiva da LDO e LOA, alegou o defendente que o fato se deu pela demora no envio da ata de aprovação das referidas leis do Poder Legislativo ao Executivo e pela já mencionada dificuldade de deslocamento do município a esta Capital.



GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

ACÓRDÃO Nº: 34.781/2019

Processo nº 0890012010-00 - Prestação de Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, Exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Sidney Moreira de Souza (Prefeito).

Em relação à remessa intempestiva dos relatórios de gestão fiscal e relatórios resumidos de execução orçamentária, solicitou o defendente que sejam relevados os atrasos, considerando que os mesmos foram por poucos dias, não prejudicando a instrução processual.

Em todos esses itens de remessa intempestiva a manifestação do Setor Técnico deste Tribunal foi no sentido de que as justificativas não ilidem a falha.

Conforme explanação em relatório, o Setor Técnico deste Tribunal deu por sanada a falha relativa à diferença entre o saldo final das contas anteriores e o saldo inicial das presentes contas, considerando o argumento de defesa de que o fato se deu pela má importação dos dados do sistema contábil da prefeitura para a geração do arquivo de prestação de contas e a verificação dos novos lançamentos contábeis feitos na prestação de contas retificadora do 1º quadrimestre de 2010, assim como conferência dos mesmos nos respectivos extratos bancários.

Em relação à divergência entre o saldo final contabilizado no presente processo de contas e o saldo inicial contabilizado no processo de contas do exercício seguinte (2011), alegou o defendente que foi remetido a este Tribunal prestação de contas retificadora do balanço geral de 2010 e que a divergência se deu pela má importação dos dados do sistema contábil da prefeitura para a geração do arquivo de prestação de contas. Analisada a defesa, observou o Setor Técnico que o saldo final contabilizado na retificadora do balanço geral 2010 (R\$ 464,231,91) não confere com o valor defendido pelo Ordenador (R\$ 454.391,55), motivo pelo qual considerou-se como saldo final de 2010 o valor auditado como saldo inicial nas contas de 2011, já analisadas (R\$ 446.222,21).

Proferidas as verificações de saldos inicial e final, conforme demonstrados nas prestações de contas retificadoras e extratos bancários, **concluiu o Setor Técnico deste Tribunal pelo saneamento da conta Agente Ordenador (R\$ 4.827,95) e lançamento da conta receita a comprovar, no valor de R\$ 5.012,41 (cinco mil e doze reais e quarenta e um centavos)**, o que muito embora demonstre desequilíbrio contábil, não afeta o erário municipal.

No que diz respeito aos processos licitatórios até então ausentes, alegou o defendente que os mesmos foram anexados, em sua grande maioria, ao processo de defesa, havendo também outros juntados em defesa complementar.

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

ACÓRDÃO Nº: 34.781/2019

Processo nº 0890012010-00 - Prestação de Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, Exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Sidney Moreñra de Souza (Prefeito).

Conforme discrimina o item 3.9.I do relatório técnico final, disponibilizado na pauta eletrônica, foi confirmado pelo Setor Técnico deste Tribunal a remessa dos processos licitatórios, à exceção dos seguintes:

CREDORES	EMPENHOS
APITO-Associação dos Povos Indígenas do Tocantins	957.550,00
Bernardo Vidal Consultoria Ltda	107.955,87
J. de R.L.Parrião	10.278,61

Em relação aos empenhos que superaram os valores licitados e contratados.

CREADOR	VALOR DO CONTRATO	VALOR EMPENHADO	VALOR A JUSTIFICAR
L.P DE SOUZA E CIA LTDA	114.662,50	240.115,28	125.452,78
FABIANO PEREIRA DA SILVA	17.440,00	131.943,27	114.503,27
S.B OLIVEIRA & CIA LTDA-ME	79.706,60	107.034,58	27.327,98
CC. COELHO PANIFICADORA	65.620,20	95.939,91	30.319,71

Informou o defendente que as aquisições foram realizadas em diversas oportunidades para atender serviços imprescindíveis à manutenção da administração pública e que os montantes empenhados para cada credor ultrapassam os valores de licitações e contratos por conta de despesas realizadas com objetos similares aos contratados mas cujos valores são pequenos e não obrigam a realização de licitação, fugindo a essa regra apenas empenhos relativos aos credores: L.P. de Souza e Cia Ltda, S.B Oliveira & Cia Ltda-ME e C.C Coelho Panificadora, em razão da urgência de atender necessidades dos municípios, porém tais valores estariam abaixo do estabelecido em reiteradas decisões deste Plenário.

O Setor Técnico deste Tribunal verificou a mídia digital anexada à defesa complementar, certificando-se da existência do Pregão nº 004/2010, que tem como um dos vencedores o credor Fabiano Pereira da Silva, com o qual foi contratado o valor de R\$ 110.000,00, considerando-se respaldados os empenhos no total de R\$ 114.503,27, valendo a informação de que o total liquidado em 2010 somou R\$ 91.211,08.

Constatou também o Setor Técnico que foram encaminhadas licitações e contratos relativos a alguns empenhos, remanescendo sem licitação e contrato os valores discriminados a seguir:

ACÓRDÃO Nº: 34.781/2019

Processo nº 0890012010-00 - Prestação de Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, Exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Sidney Moreira de Souza (Prefeito).

L.P de Souza e Cia Ltda	
HISTÓRICO	EMPENHOS
Gêneros de alimentação e produtos de consumo	8.744,50
Gêneros de alimentação e produtos de consumo	82.437,28
Total	91.181,78

S.B.Oliveira e Cia. Ltda – ME	
HISTÓRICO	EMPENHO
Materiais elétricos	6.270,48

C.C Coelho Panificadora Ltda.	
HISTÓRICO	EMPENHO
Aquisição de pães e lanches	30.319,71

6.3 Conclusão do Setor Técnico.

Proferida a análise da defesa oferecida nos autos, concluiu o Setor Técnico que permaneceram sem solução os seguintes pontos:

A) Remessa intempestiva da documentação, conforme itens e quantidades de dias relacionados no item 02 deste relatório;

B) Despesas sem processos licitatórios:

CREDORES	EMPENHOS
APITO-Associação dos Povos Indígenas do Tocantins	957.550,00
Bernardo Vidal Consultoria Ltda	107.955,87
J. de R.L.Parrião	10.278,61

C) Despesas que superaram as licitações e contatos encaminhados:

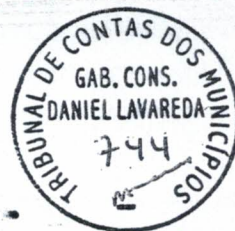
L.P de Souza e Cia Ltda	
HISTÓRICO	EMPENHOS
Gêneros de alimentação e produtos de consumo	8.744,50
Gêneros de alimentação e produtos de consumo	82.437,28
Total	91.181,78

S.B.Oliveira e Cia. Ltda – ME	
HISTÓRICO	EMPENHO
Materiais elétricos	6.270,48

C.C Coelho Panificadora Ltda.	
HISTÓRICO	EMPENHO
Aquisição de pães e lanches	30.319,71

TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ



GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

ACÓRDÃO Nº: 34.781/2019

Processo nº 0890012010-00 - Prestação de Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, Exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Sidney Moreira de Souza (Prefeito).

7. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, que, diante das falhas remanescentes, manifestou-se conclusivamente pela não aprovação das presentes contas, sem prejuízo de aplicação de multas e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

É o relatório.

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

ACÓRDÃO Nº: 34.781/2019

Processo nº 0890012010-00 - Prestação de Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, Exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Sidney Moreira de Souza (Prefeito).

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatório declinado, remanesceram com potencial de reprovação das contas as despesas sem processos licitatórios e contratos, em grave infração ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal¹, e artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93², conforme relação a seguir:

CREDORES	EMPENHOS
APITO-Associação dos Povos Indígenas do Tocantins	957.550,00
Bernardo Vidal Consultoria Ltda	107.955,87
L.P de Souza e Cia Ltda	82.437,28
C.C Coelho Panificadora Ltda	30.319,71

Deixo de considerar como motivo à reprovação os valores relativos ao credor J. de R.L.Parrião, cuja despesa de R\$ 10.278,61 (dez mil duzentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos), além de ser de pequeno valor vem da composição de três empenhos, nos meses de janeiro, agosto e outubro, cujo maior valor é de R\$ 7.412,61 (sete mil quatrocentos e doze reais e sessenta e um centavos), conforme quadro:

Empenhos	Data	Valor
20010045	20/01/10	7.412,61
17080001	17/08/10	566,00
11100001	11/10/10	2.300,00
		10.278,61

No mesmo raciocínio, deixo de considerar os valores de R\$ 8.744,50 (oito mil setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) e R\$ 6.270,48 (seis mil duzentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), empenhados em favor dos credores L.P de Souza e Cia Ltda e S.B.Oliveira e Cia. Ltda – ME.

1 Art 37 da Constituição Federal.

(...)
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2 Lei Federal nº 8.666/93.

(...)
Art. 2o As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

ACÓRDÃO Nº: 34.781/2019

Processo nº 0890012010-00 - Prestação de Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, Exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Sidney Moreira de Souza (Prefeito).

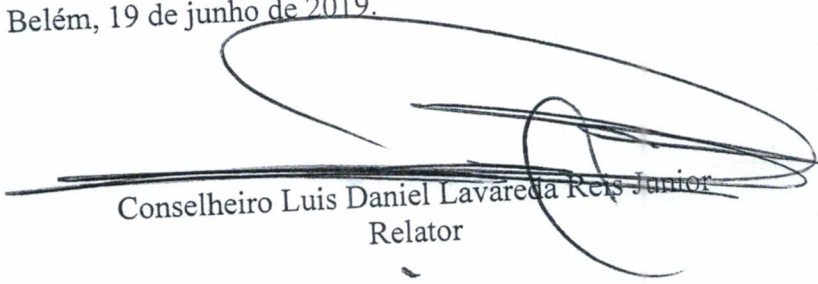
CONCLUSÃO

Por todo o exposto.

Voto pela não aprovação da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Sidney Moreira de Souza, aplicando multa de 5.000 (cinco mil) UPF-PA, pelas despesas sem processos licitatórios, que deve ser recolhida em favor do FUMREAP/TCM-PA, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 303-A, do RITCM-PA (Ato 20).

Deixo de aplicar multa pela remessa intempestiva da documentação, considerando que a remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre foi por apenas 05 dias e do balanço geral por 01 dia.

Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.
Belém, 19 de junho de 2019.


Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Relator

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº: 14.784/2019

Processo nº 890012010-00 - Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Bom Jesus do Tocantins, Exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Sidney Moreira de Souza (Prefeito).

RELATÓRIO

Processo nº: 890012010-00-00
Município: Bom Jesus do Tocantins
Assunto: Prestação de Contas Anuais de Governo
Exercício: 2010
Responsável: Sidney Moreira de Souza – Prefeito
Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Membro / MPCM: Procuradora Maria Regina Cunha

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Por competência insculpida no art. 71 da Constituição Federal e regulamentação contida no artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 109/2016, trago à apreciação Plenária as **contas anuais de governo do município de Bom Jesus do Tocantins, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Sidney Moreira de Souza – Prefeito.**

2. RESULTADO DA ANÁLISE DAS AÇÕES DE GOVERNO.

2.1. Processo Orçamentário.

2.1.1. Plano Plurianual (PPA).

Por meio da Lei nº 351/2009, aprovou-se o plano plurianual do Município para vigorar no período 2010 – 2013.

2.1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

Por meio da Lei nº 352/2009, aprovaram-se as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício em exame.

2.1.3. Lei Orçamentária Anual (LOA) e Alterações.

A Lei nº 353/2009, encaminhada ao Tribunal, aprovou o **Orçamento Anual** do Município, com previsão de receitas e fixação de despesas na ordem de R\$ 15.799.700,00 (quinze milhões, setecentos e noventa e nove mil e setecentos reais).

Em decorrência das alterações orçamentárias promovidas no decorrer do exercício a autorização final de despesas totalizou R\$ 18.733.195,54 (dezoito milhões, setecentos e trinta e três mil cento e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

2.2. Receita Orçamentária Consolidada.

A receita prevista para o exercício de 2010 foi na ordem de R\$ 15.799.700,00 (quinze milhões, setecentos e noventa e nove mil e setecentos reais), tendo sido arrecadado o

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº: 14.784/2019

Processo nº 890012010-00 - Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Bom Jesus do Tocantins, Exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Sidney Moreira de Souza (Prefeito).

montante de R\$ 17.487.518,43 (dezesete milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil quinhentos e dezoito reais e quarenta e três centavos), equivalente a 110,68% da previsão orçamentária, registrando superavit de arrecadação na ordem de R\$ 1.687.818,43 (um milhão, seiscentos e oitenta e sete mil oitocentos e dezoito reais e quarenta e três centavos).

2.2.1. Receita Tributária Própria.

A receita tributária própria arrecadada no exercício 2010 somou R\$ 1.288.935,87 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), equivalente a 97,39% da previsão orçamentária (R\$ 1.323.500,00), registrando um deficit de arrecadação na ordem de R\$ 34.564,13 (trinta e quatro mil quinhentos e sessenta e quatro reais e treze centavos).

2.2.2. Receita Corrente Líquida do Exercício.

A Receita Corrente Líquida apurada no exercício somou R\$ 17.487.518,43 (dezesete milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil quinhentos e dezoito reais e quarenta e três centavos).

2.3. Despesa Orçamentária Consolidada.

A despesa autorizada após as alterações orçamentárias totalizou R\$ 18.733.195,54 (dezoito milhões, setecentos e trinta e três mil cento e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) e sua realização atingiu R\$ 17.740.610,45 (dezesete milhões, setecentos e quarenta mil seiscentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), tendo sido pago o montante de R\$ 16.419.394,86 (dezesseis milhões, quatrocentos e dezenove mil trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) e inscritos em restos a pagar o valor de R\$ 1.321.215,59 (um milhão, trezentos e vinte e um mil duzentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos).

2.4 Balanço Financeiro (Anexo 13, Lei nº 4.320/64).

O balanço financeiro consolidado encontra-se sintetizado em quadro:

RECEITA ORÇAMENTÁRIA	17.487.518,43
INTERFERÊNCIAS FINANC. ATIVAS	10.913.889,44
RECEITA EXTRA ORÇAMENTÁRIA	2.575.040,05
RECEITA A COMPROVAR	10.063,04
SOMA DA RECEITA	30.986.510,96
SALDO ANTERIOR A 2010	328.546,66
CAIXA - PM	905,62
BANCOS - PM	327.641,04
TOTAL	31.315.057,62

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº: 14.784/2019

Processo nº 890012010-00 - Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Bom Jesus do Tocantins, Exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Sidney Moreira de Souza (Prefeito).

DESPESA ORÇAMENTÁRIA	17.740.610,45
INTERFERÊNCIAS FINANC. PASSIVAS	10.338.158,27
DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	2.387.698,42
AGENTE ORDENADOR	41.234,67
SOMA DA DESPESA	30.507.701,81
EXERCÍCIO SEGUINTE A 2010	807.355,81
CAIXA - PM	631,88
BANCOS - PM	806.723,93
TOTAL	31.315.057,62

Observação: A conta agente ordenador compõe-se de R\$ 180,77 (cento e oitenta reais e setenta e sete centavos), lançado nas contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde, e R\$ 41.053,90 (quarenta e um mil e cinquenta e três reais e noventa centavos), lançado nas contas de gestão da Câmara Municipal.

3. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

Foram cumpridos todos os limites de gastos do Poder Executivo, conforme disposto em quadro:

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro		Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)	Base de Cálculo R\$	%		
Educação	2.568.799,04	25,19	Impostos Arrecadados R\$10.198.858,13	25%	<i>cumpriu</i>	CF, art. 212
FUNDEB	1.804.875,14	64,94	Recursos Arrecadados R\$2.779.373,93	60%	<i>cumpriu</i>	Lei nº 11.494/2007, art. 22
Saúde (Limite mínimo de aplicação)	1.491.553,46	15,03	Impostos e Transferências R\$9.921.433,03	15%	<i>cumpriu</i>	ADCT, art. 77, III
Transferência ao Legislativo	558.644,79	6,65	Receita Exercício Anterior R\$8.394.913,86	7%	<i>cumpriu</i>	Art. 29-A, I a IV (EC 58/2009)
Gastos com pessoal (Poder Executivo)	6.844.515,70	39,14	Receita Corrente Líquida R\$17.487.518,43	54%	<i>cumpriu</i>	LC 101/2000, Art. 20, inciso III, "b"
Gastos com pessoal (Município)	7.273.630,10	41,59	Receita Corrente Líquida R\$17.487.518,43	60%	<i>cumpriu</i>	LC 101/2000, Art. 19, inciso III

4. INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

4.1. Análise Preliminar e Citação.

A análise preliminar consta na Informação nº 167/2015 – 5ª Controladoria. em razão da qual o ordenador foi regularmente citado para sanar as seguintes falhas:

A) Descumprimento do limite para abertura de créditos suplementares autorizado na Lei Orçamentária Anual;

B) Descumprimento do limite de gastos com a Educação (Art. 212 da

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº: 14.784/2019

Processo nº 890012010-00 - Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Bom Jesus do Tocantins, Exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Sidney Moreira de Souza (Prefeito).

Constituição Federal);

C) Inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira (Art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal);

D) Realização de despesas acima da autorização legal.

4.2. Defesa apresentada e correspondente análise.

O ordenador de Despesas por meio do Processo nº 201804561-00, visando sanar as falhas, apresentou defesa cuja análise do Setor Técnico se deu nos seguintes termos:

Pelo descumprimento do limite para abertura de créditos suplementares autorizado na LOA, foram avaliados os demonstrativos contábeis juntados ao processo de defesa, concluindo o Setor Técnico deste Tribunal pelo saneamento da falha.

Em relação ao descumprimento do limite de gastos com Educação, após a análise da prestação de contas retificadora do FME o Setor Técnico retificou os cálculos, concluindo pelo saneamento da Falha, com aplicação de 25,19% dos Impostos Arrecadados e Transferidos.

No que se refere à inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira, manifestou-se o Setor Técnico deste Tribunal no sentido de que trata-se de ponto de controle de caráter preventivo, vez que zela pelo equilíbrio das contas públicas, alertando quanto à não permissão de deixar compromissos a pagar sem o correspondente saldo financeiro ao final do mandato, haja vista se tratar de falta grave.

O defendente alegou que em razão da complexidade da documentação, deixou de ser enviada a totalidade dos atos de abertura de créditos suplementares, sobretudo os que utilizaram excesso de arrecadação como fonte de recurso. O Setor Técnico confirmou no processo de defesa a remessa dos atos de abertura de créditos suplementares, tendo por anulações de dotações como por excesso de arrecadação, até então ausentes. E analisada dita documentação, concluiu-se pelo saneamento da falha.

4.3 Conclusão do Setor Técnico.

Proferida a análise da defesa oferecida nos autos, concluiu o Setor Técnico que as justificativas e documentos foram suficientes ao saneamento das falhas apontadas em citação.

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº: 14.784/2019

Processo nº 890012010-00 - Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Bom Jesus do Tocantins, Exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Sidney Moreira de Souza (Prefeito).

5. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, que manifestou-se conclusivamente pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das Contas, considerando que ocorreu o descumprimento do art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observando que tal verificação tem apenas caráter preventivo e que foram cumpridos todos os limites constitucionais auditados.

É o relatório.



GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº: 14.784/2019

Processo nº 890012010-00 - Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Bom Jesus do Tocantins, Exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Sidney Moreira de Souza (Prefeito).

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Finalizada a instrução processual, não restou falha capaz de macular a regularidade das presentes contas de governo, valendo a ressalva por conta do desequilíbrio identificado entre inscrição de restos a pagar e disponibilidade financeira, que merece alerta do Chefe do Poder Executivo quanto à gravidade da permanência dessa situação em final de mandato e consequente descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

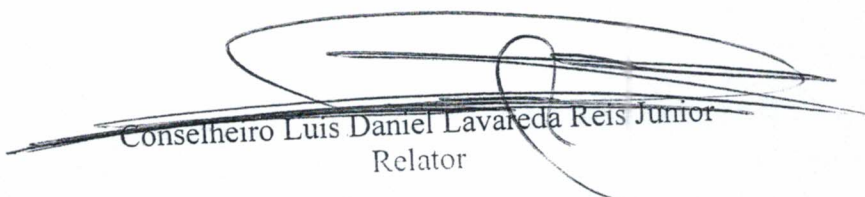
CONCLUSÃO

Por todo o exposto.

Acompanho a conclusão do Ministério Público e voto pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins, a aprovação, com ressalva, das contas de Governo do Executivo Municipal, exercício 2010, de responsabilidade de Sidney Moreira de Souza.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria-Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Belém, 19 de junho de 2019.


Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Relator


TCMPA
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA



À Secretaria,

Processo julgado na Sessão Plenária do dia 19.06.2019.

Belém, 03 de julho de 2019.


Mauro Antonio O. Branco
Assessor Técnico
Gab. Cons. Daniel Lavareda

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº: 14.784/2019
Processo nº: 0890012010-00
Classe: Prestação de Contas de Governo
Órgão: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins
Exercício: 2010
Responsável: Sidney Moreira de Souza (Prefeito)
Instrução: 5ª Controladoria
Ministério Público: Procuradora Maria Regina Cunha
Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

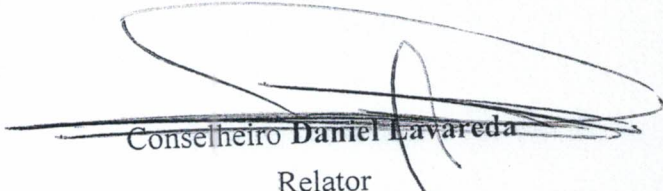
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EM RETIRAR OS AUTOS NESTE TRIBUNAL PARA JULGAMENTO NO LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da **Prestação de Contas do Governo Municipal de Bom Jesus do Tocantins, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Sidney Moreira de Souza, Prefeito**, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, em emitir **parecer prévio favorável** à aprovação com ressalva das contas de governo em epígrafe.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria-Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,
em 19 de junho de 2019.


Conselheiro Sérgio Leão
Presidente


Conselheiro Daniel Lavareda
Relator

Presentes: Conselheiros(a) Mara Lúcia, Antônio José e Conselheiro Substituto Alexandre Cunha, Procuradora Elizabeth Massoud Salame da Silva.

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

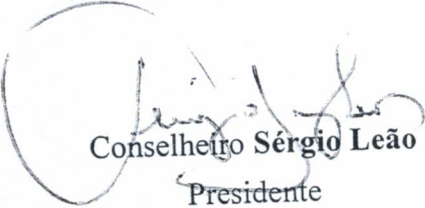
ACÓRDÃO Nº: 34.781/2019
Processo nº: 0890012010-00
Classe: Prestação de Contas de Gestão
Órgão: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins
Exercício: 2010
Responsável: Sidney Moreira de Souza (Prefeito)
Instrução: 5ª Controladoria
Ministério Público: Procuradora Maria Regina Cunha
Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

***EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO
TOCANTINS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010.
DESPESAS SEM PROCESSOS LICITATÓRIOS.
REPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.***

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da **Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Sidney Moreira de Souza, Ordenador de despesas**, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, em **reprovar as contas** prestadas pelo nominado ordenador, que deverá recolher multa de 5.000 (cinco mil) UPF-PA, pelas despesas sem processos licitatórios, que deve ser recolhida em favor do FUMREAP/TCM-PA, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 303-A, do RITCM-PA (Ato 20).

Cópia dos autos devem ser remetidas ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de junho de 2019.


Conselheiro Sérgio Leão
Presidente


Conselheiro Daniel Lavareda
Relator

Presentes: Conselheiros(a) Mara Lúcia, Antônio José e Conselheiro Substituto Alexandre Cunha, Procuradora Elizabeth Massoud Salame da Silva.

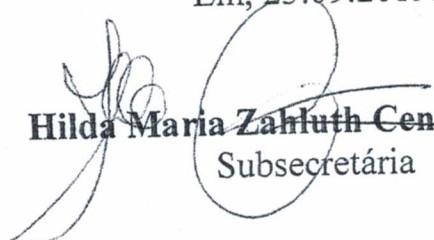
756
ll

Processo nº 890012010-00

Interessado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins.

- I- À assessoria de atos processuais desta Secretaria, encaminho os autos, após publicação no DOE da Resolução 14.784 e Acórdão 34.781 a fim de providenciar digitalização para remessa ao Ministério Público Estadual, comunicação da decisão aos interessados e Edital de Notificação do responsável;
- II- Posteriormente a todas as ações de praxe, providenciar ofício encaminhando a prestação de contas ao município de origem;
- III- Ao Arquivo Geral, para digitalização e devolução dos autos à Câmara Municipal.

Em, 23.09.2019.



Hilda Maria Zahluth Centeno Normando
Subsecretária

SECRETARIA GERAL
RECEBIDO NA SECRETARIA
EM: 16/10/19

Tribunal de Contas dos Municípios
Secretaria Geral

Nesta data, procedi a juntada dos presentes
autos ao processo nº _____, do qual
para constar, lavro o presente termo

Em, 16/10/19

Luiz Gustavo R. Lopes
Mat. n.º 500000118
TCM/PA

201905377-00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº: 0890012010-00
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
RESPONSÁVEL: SIDNEY MOREIRA DE SOUSA
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO - CONTAS DE GESTÃO
EXERCÍCIO: 2010



SIDNEY MOREIRA DE SOUSA, já qualificado nos autos em epígrafe, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS, vem, através de seus patronos subscritos, em conformidade com o disposto no art. 261 do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentar, RECURSO ORDINÁRIO, aos termos do Acórdão nº 34.781, de 19 de junho de 2019, pela qual esta Corte de Contas decidir pela reprovação das contas de gestão referentes ao exercício financeiro de 2010, da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, com aplicação de multa.

Sendo assim, requer-se desde já o seu recebimento e processamento, uma vez que tempestivo e adequado à espécie, conforme as razões recursais em anexo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belém, 12 de agosto de 2019.

Sâmia Hamoy Guerreiro
SÂMIA HAMOY GUERREIRO
OAB/PA 20.176

Estado do Para
Tribunal de Contas dos Municipios
Guia de Protocolo

Processo: 201905377-00 Entrada: 12/08/2010 15:30 Ex.: 2010 Vol.: 001

Procedencia:
BOM JESUS DO TOCANTINS

Orgao:
PREFEITURA MUNICIPAL

Assunto:
RECURSO ORDINARIO

Remetente:
SAMIA HANCOY GUERREIRO

Observacao:
OF. S/N RECURSO ORDINARIO AO PROC 0890012010 AC. 34.781 EXER
C 2010 * ANEXOS 1 CD



20190537700

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ - TCM/PA.

PROCESSO Nº: 0890012010-00
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
RESPONSÁVEL: SIDNEY MOREIRA DE SOUSA
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO - CONTAS DE GESTÃO
EXERCÍCIO: 2010



RAZÕES RECURSAIS
Colenda Corte
Eméritos Conselheiros

I - DA TEMPESTIVIDADE DESTE RECURSO:

Preambularmente, cumpre demonstrar a tempestividade destas razões. O prazo para apresentação do Recurso Ordinário está disposto no art. 261 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, e no art. 69 da Lei Complementar 084, de 27/12/2012 *in verbis*:

Art. 261 Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Pleno ou das Câmaras.

§ 1º O recurso será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

§ 2º O recurso será recebido em ambos os efeitos, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, hipótese em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

§ 3º O recurso será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sobre o Relator da decisão recorrida.

A decisão foi publicada no dia 11 de julho de 2019 (quinta-feira), através do Diário Oficial do Estado, pelo que, o prazo encerra-se no dia 12 de agosto de 2019 (segunda-feira), ante a incidência do dia 10 de agosto de 2019 em dia não-útil (sábado) e do dia 11 de agosto de 2019 também em dia não útil (domingo).

Logo, protocolado nesta data, o recurso é plenamente tempestivo.



II- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO

A Lei Complementar 084/2012, que versa sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, dispõe em seu art. 69, parágrafos 1º, 2º e 3º as hipóteses de cabimento do recurso ordinário.

No caso em tela, encontram-se preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso interposto, sendo apresentado de forma escrita e tempestiva, buscando a reforma do Acórdão nº 32.612, de 05 de julho de 2018.

Ademais, o §2º do art. 69 da LC 084/2012 é claro quanto ao recebimento do presente recurso em ambos os efeitos, excetuando-se os casos de aposentadoria, reforma ou pensão, que não é a situação dos autos, daí por que roga o recorrente pelo recebimento do recurso em seus **efeitos devolutivo e suspensivo**.

III - DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O Plenário desta Casa, através do Acórdão nº 34.781, de 19 de junho de 2019, decidiu pela reprovação das contas de gestão referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do recorrente; bem como pela aplicação de multa de 5.000 (cinco mil) UFIR; pela realização de despesas sem processo licitatório.

O voto condutor fez referência às seguintes despesas supostamente efetuadas sem a realização de procedimento licitatório:

CREDORES	EMPENHOS
APITO-Associação dos Povos Indígenas do Tocantins	957.550,00
Bernardo Vidal Consultoria Ltda	107.955,87
L.P de Souza e Cia Ltda	82.437,28
C.C Coelho Panificadora Ltda	30.319,71

Nesta senda, por ter o recorrente se alicerçado em todos os pilares da responsabilidade, é que se insurge contra a decisão vergastada.



IV - DO MÉRITO

Prima facie, deve-se esclarecer que os fatos aqui levantados pelo Recorrente são pautados inteiramente no que consta dos Relatórios Técnicos dessa Colenda Corte e no voto do Conselheiro Relator.

Desde logo, pleiteia que as razões decorrentes desta peça se façam na atinência dos documentos apresentados e na consistência das razões aqui expostas, para que, deem-se por sanadas as falhas pendentes, elidindo as dúvidas suscitadas, a fim de que as presentes contas sejam julgadas REGULARES.

A) Dos processos licitatórios referentes às empresas C.C. Coelho Panificadora - ME e L.P de Souza & Cia LTDA

Inicialmente, cumpre destacar que os processos referentes às empresas L.P de Souza e Cia Ltda e C.C Coelho Panificadora Ltda foram anexados à defesa prévia do presente processo, consoante consta do relatório técnico exarado.

Entretanto, para fins de saneamento da falha apontada, acostam-se:

- O Pregão 007/2010, que culminou na formalização do contrato 007/2010, entre o Município de Bom Jesus do Tocantins e a empresa C.C. Coelho Panificadora - ME, para fornecimento de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 40.600,00 (quarenta mil e seiscentos reais).
- O Pregão 012/2010, que culminou na formalização do contrato 028/2010, entre o Município de Bom Jesus do Tocantins e a empresa L.P de Souza & Cia LTDA, para fornecimento de gêneros alimentícios, material de limpeza, para cursos e material de expediente, no montante de R\$ 22.730,00 (vinte e dois mil, setecentos e trinta reais).
- O Pregão 014/2010, que culminou na formalização do contrato 037/2010, entre o Município de Bom Jesus do Tocantins e a empresa L.P de Souza & Cia LTDA, para fornecimento de gêneros alimentícios, material de limpeza e material de expediente, no valor de R\$ 73.320,00 (setenta e três mil, trezentos e vinte reais).



- O Pregão 028/2010, que culminou na formalização do contrato 064/2010, entre a Secretária Municipal de Assistência Social - FMAS e a empresa L.P de Souza & Cia LTDA, no valor de R\$ 21.671,00 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e um reais). Ademais, pactuou-se ainda o contrato 066/2010, entre a Secretária Municipal de Assistência Social - FMAS e a empresa C.C. Coelho Panificadora - ME, no montante de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).
- A Tomada de Preços 001/2010, que culminou na formalização do contrato 022/2010, entre o Município de Bom Jesus do Tocantins e a empresa C.C. Coelho Panificadora - ME, no importe de R\$ 14.150,00 (quatorze mil, cento e cinquenta reais).

Por conseguinte, considerando a apresentação dos processos licitatórios em tela, resta sanada a pendência apontada no voto condutor, cabendo a reforma do acórdão prolatado, para declarar regulares as contas de gestão do recorrente, referentes ao exercício de 2010.

B) Dos valores referentes à APITO.

No que se refere aos valores referentes à APITO - Associação dos Povos Indígenas do Tocantins, no importe de R\$ 957.550,00 (novecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais), cumpre esclarecer as seguintes informações.

O Município de Bom Jesus do Tocantins firmou convênio junto à Funasa - Fundação Nacional de Saúde, para aquisição de veículos e equipamentos para o conveniente, no montante de R\$ 1.185.800,00 (um milhão, cento e oitenta e cinco mil e oitocentos reais).

Nesse sentido, tanto o plano de trabalho quanto a prestação de contas referente aos valores em análise encontram-se anexados através da mídia ora apresentada, pelo que requer seja considerada sanada a referida pendência, bem como seja reformado o acórdão vergastado, para declarar regulares as contas de gestão do recorrente, quanto ao exercício financeiro de 2010.



C) Dos valores referentes à empresa Bernardo Vidal Consultoria.

O procedimento licitatório referente à empresa Bernardo Vidal Consultoria será encaminhado por meio de documentação complementar, para fins de saneamento integral das pendências apontadas no acórdão recorrido.

D) Do afastamento da multa aplicada. Dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os documentos ora apresentados, em conjunto com aqueles anexados à defesa prévia, demonstram que o recorrente - enquanto gestor municipal - sempre atuou de forma proba e pautada na legalidade e observância das normas constitucionais.

É certo que não houve a realização de despesas sem a realização de procedimento licitatório, de modo que as despesas municipais foram precedidas de regular certame.

Nesse diapasão, o princípio da razoabilidade se insere no ordenamento jurídico para impor coerência dentro dos atos jurídicos, nesta senda, Celso Antônio Bandeira de Melo, discorre sobre a importância do referido princípio:

(...) a doutrina, ao se pronunciar sobre o princípio da razoabilidade, ora enfoca a necessidade de sua observância pelo Poder legislativo, como critério para reconhecimento de eventual inconstitucionalidade da lei, ora o apresenta como condição de legitimidade dos atos administrativos, ora aponta sua importância para o Judiciário quando da aplicação da norma ao caso concreto. Isto demonstra de forma cristalina que a razoabilidade é essencial ao sistema jurídico como um todo e que sua utilização é essencial a concretização do direito, posto, que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente inválidas, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas em desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

(Celso Antônio Bandeira de Melo, CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1997)



Com base nas lições explanadas acima, é nítida a percepção sobre a relevância do referido princípio para a análise e decisões jurídicas. Portanto, a colaboração entre o direito formal e o direito material devem ser aplicadas, afim de resguardar o Estado Democrático de Direito.

A Carta Federal de 1988, em seu art. 5º, LIV é clara ao dispor que *ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*.

A literalidade da norma em questão, embora pareça refletir tão somente garantia contra os direitos de locomoção e de propriedade, tem seu espectro de aplicação muito mais elástico do que se pode inferir de modo perfunctório.

Trata-se, em verdade, do *due process of law*, garantia fundamental erigida pelo constituinte originário, com o status de cláusula pétrea, e que tem por escopo balizar a atuação estatal em todas as vertentes da ordem jurídica, seja ela criminal, cível, administrativa ou mesmo no âmbito privado.

A seu turno, o devido processo legal é embrionário de dois outros princípios, o da **RAZOABILIDADE** e da **PROPORCIONALIDADE**, que ao lado de outros, devem nortear a atuação do administrador e do próprio julgador, coibindo decisões estanques, pautadas em critérios estritamente legalistas.

Além de serem considerados princípios constitucionais implícitos, já que decorrem do devido processo legal, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade encontram agasalho infraconstitucional, notadamente no art. 2º da Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo em âmbito federal, *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Sobre o assunto, vale deferir voz aos ensinamentos de Alexandre de Moraes, que em sua obra *Constituição do Brasil Interpretada*, 6ª ed., Ed. Atlas, 2006, p. 375/376, assim externa seu pensamento:

O princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades - administrativas ou legislativas - ,



e os fins por ela almeçados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes.

(...)

Portanto, o que se exige do Poder Público é uma coerência lógica nas decisões e medidas administrativas e legislativas, bem como na aplicação de medidas restritivas e sancionadoras; estando, pois, absolutamente interligados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(...)

A proporcionalidade, portanto, deve ser utilizada como parâmetro para se evitarem os tratamentos excessivos (ubermässig), inadequados (unangemessen), buscando-se sempre no caso concreto o tratamento necessariamente exigível. (grifamos).

Nessa linha, pugna o defendente a esse Colendo Tribunal, que à luz do bom senso, da boa-fé do interessado e diante da fundamentação ao norte expendida, que analise as Contas de forma coerente, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente porque restou cristalina a boa e regular aplicação de todos os recursos, bem como a realização dos procedimentos licitatórios, nos moldes previstos pela legislação.

Por conseguinte, em razão da legalidade das contas acima comprovadas, requer-se também o afastamento da multa de 5.000 (cinco mil) UFIR imposta ao recorrente, já que inexistem razões para mantê-la.

V - DOS PEDIDOS

ANTE TODO O EXPOSTO, e levando-se em consideração as razões até aqui expendidas, requer-se:

1 - O recebimento do presente Recurso Ordinário no duplo efeito, notadamente em seu **EFEITO SUSPENSIVO**, com fulcro no art. 69, parágrafo 2º da Lei Complementar nº 084/2012 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, uma vez tempestivo e adequado à espécie;

2 - Que esse E. Tribunal, à luz da equidade, razoabilidade, proporcionalidade e senso comum de Justiça, que têm norteado suas decisões, e principalmente da documentação ora apresentada, considere este instrumento recursal, a fim de reformar o Acórdão nº 34.781, de 19 de junho de 2019, com **A APROVAÇÃO DAS**



CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS, DE RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2010;

3 - Que esse Colendo Tribunal **AFASTE** ou **REDUZA** quantitativamente a aplicação das multas, pois os atos praticados pela recorrente não revelam enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios constitucionais; ao revés, revelam sua total consonância aos pilares da responsabilidade;

4 - Alternativamente, caso se entenda de forma diversa, que o Parecer Prévio seja pela **APROVAÇÃO** das contas **COM RESSALVA**, pois os atos praticados pelo recorrente, como já aventado, não revelam enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios constitucionais; ao revés, revelam sua total consonância aos ditames legais;

5 - Protesta ainda o Recorrente pela produção de provas, notadamente a prova documental, no decorrer da instrução do recurso, como forma de comprovar suas alegações.

Nestes Termos,

Pede deferimento.



Belém, 12 de agosto de 2019.

Sâmia Hamoy Guerreiro
SÂMIA HAMOY GUERREIRO
OAB/PA 20.176



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS





ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



Processo N°	201905377-00	DATA	12/08/2019
	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS		

SERVIÇO DE PROTOCOLO

A (O): PRESIDÊNCIA



Em: 12 / 08 / 2019

Elizete de Brito Nunes
Aux. de Cont. Ext.
Mat.: 63840400

Recebido na Presidência

Em: 13/08/19

Servidor
Angela Gonçalves
Presidência TCM/PA

TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

PRESIDÊNCIA



EL 12

Processo nº: 201905377-00

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

Assunto: RECURSO ORDINÁRIO

DESPACHO

De ordem
À Diretoria Jurídica, para manifestar-se quanto a
admissibilidade do Recurso Ordinário.
Em, 06/08/2019

Patrícia Guimarães
Chefe de Gabinete da Presidência

REMESSA DA PRESIDÊNCIA

Nesta data faço remessa do presente

Processo 01/08/19
fundice

do que para constar lavro este termo

Belém 06/08/19

Angela Gonçalves

Mat.: 1123
TCM/PA

DIRETORIA JURÍDICA
Recebi em 06/08/19

André Andrade



Processo n.º: 201905377-00

Classe: Recurso Ordinário (Acórdão n.º 34.791, de 19/06/2019)

Referência: Prefeitura Municipal de Bom Jesus Do Tocantins

Responsável: Sidney Moreira de Souza

Procurador/Advogado: Sâmia Hamoy Guerreiro (OAB/PA n.º 20.176)

Exercício: 2010

DESPACHO



À Presidência do TCM-PA,

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário, vinculado aos autos de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bom Jesus Do Tocantins, sob responsabilidade do Sr. Sidney Moreira de Souza, o qual recebeu julgamento pela não aprovação, nos termos do Acórdão n.º 34.791, de 19/06/2019.

Compulsando os autos, verificamos que a petição recursal, protocolada neste TCM-PA, em 12.08.19, sob o n.º 201905377-00, foi subscrita, exclusivamente, pela advogada, qual seja, a Dra. Sâmia Hamoy Guerreiro, inscrita na OAB/PA n.º 20.176, sem que houvesse a competente e necessária juntada de procuração, para tal finalidade.

Outrossim, de acordo com o art. 79, §4º, da Lei Complementar n.º 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), verificada a omissão do recorrente, quanto a instrução da peça recursal, com o competente instrumento de procuração, quando subscrito por advogado, poderá a Presidência ou o Conselheiro-Relator, proceder com a notificação do interessado e de seu patrono, para regularização da representação processual, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de inadmissibilidade do apelo.

Objetivando dar maior celeridade ao processamento do feito, ainda buscamos a identificação de endereço do recorrente e



de seu alegadamente procurador judicial, bem como indicação de telefone de contato, na petição manejada, a qual restou infrutífera, visto que não foi utilizado papel timbrado do patrono ou consignado, na mesma peça recursal, o endereço atualizado da parte.

Diante do exposto, remetemos os presentes autos para apreciação de V.Exa., pelo que, caso acompanhe a manifestação exarada por esta Diretoria Jurídica, proceda com a notificação por Edital, do interessado, para a devida regularização, no prazo legal de 10 (dias), sob pena de inadmissibilidade do referido Recurso.

Por fim, permanecemos a disposição desta Presidência, para qualquer esclarecimento ou providência adicional, para conclusão do feito.

Em, 21 de agosto de 2019.




Eduardo F. B. de Almeida
Assessor Jurídico - TCM/PA



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

FLS.: _____

BELÉM, 27/08/99

PROCESSO Nº 207905377-00

INTERESSADO: _____

REMESSA DA ASSESSORIA JURÍDICA/PRES

207905377-00 PRESIDÊNCIA

do que para constar neste e presente termo

Belém, 27/08/99

André Andrade

Recebido na Presidência

Em 27/08/99

Servidor
Angela Gonçalves
Presidência TCM/PA

Assessoria Jurídica
Nº 500.000-024
TCL/PA

TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

PRESIDÊNCIA



Fl. 16

Processo nº: 201905377-00

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

Assunto: RECURSO ORDINÁRIO

DESPACHO

De ordem do Conselheiro Presidente, faço remessa dos autos à Secretaria - Geral, para proceder a notificação por Edital, do interessado, para regularização da peça recursal, com o competente instrumento de procuração, ao teor do despacho de fls. 13 e 14.

Em, 28/08/2019

Gláucia Guimarães

Chefe de Gabinete da Presidência

REMESSA DA PRESIDÊNCIA

Nesta data faço remessa do presente

Processo nº Secretaria

geral

do que para constar lavro este termo

Belém 29/08/19

Angela Gonçalves

Mat.: 1123

TCMPA

TCMPA
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL



PROCESSO N.º 201905377-00

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO



Com atenção, encaminha-se à **Servidora Josiane Noeding**,
Para proceder a notificação por edital nos termos da
solicitação da DIJUR e conforme determinado em despacho da
Chefia de Gabinete da Presidência, fl. 16.

Em: 29/08/2019


Ediany Costa
Secretaria Geral/TCM

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL

Nesta data, procedi a juntada dos presentes
autos do processo 201906120-00, do que
para constar, lavro o presente termo

Em, 23/05/19

Josiane Noeding
Mat. n.º 500000112
TCM/PA



Estado do Pará

Tribunal de Contas dos Municípios

TCM-Pa.

Guia de Processo

Estado do Pará
Tribunal de Contas dos Municípios
Guia de Protocolo

Processo: 201906130-00 Entrada: 17/09/2019 (13:07) Ex.: 2010 Vol.: 001/001

Procedência:
BOM JESUS DO TOCANTINS

Origem:
PREFEITURA MUNICIPAL

Assunto:
DOCUMENTOS PARA SEREM ANEXADOS

Remetente:
SIDNEY MOREIRA DE SOUZA - ORDENADOR

Observação:
OF. S/No REQUERER A JUNTADA DE PROCURAÇÃO AO PROC No 20190637
7-00



020190613000

Maria do Carmo S. de Oliveira
Auxiliar de Controle Externo

05 a 03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.



Processo nº 201905377-00 / ref. 0890012010-00



SIDNEY MOREIRA DE SOUZA, já qualificado nos autos, vem, mui
respeitosamente, por sua advogada que ao final assina, requerer a **JUNTADA
DE PROCURAÇÃO**, nos autos do processo em epígrafe.

Com os nossos propósitos de elevada consideração e alto apreço,
firmamo-nos.

São os termos em que,
Pede e espera deferimento.

Belém, 17 de Setembro de 2019.

Sâmia H. Guerreiro
SÂMIA HAMOY GUERREIRO

OAB/PA 20.176

Estado do Para
Tribunal de Contas dos Municipios
Guia de Protocolo

Processo: 201906130-00 Entrada: 17/09/2019 (13:07) Ex.: 2010 Vol.: 001

Procedencia:
BOM JESUS DO TOCANTINS

Orgao:
PREFEITURA MUNICIPAL

Assunto:
DOCUMENTOS PARA SEREM ANEXADOS

Remetente:
SIDNEY MOREIRA DE SOUZA - ORDENADOR

Observacao:
OF. S/No REQUERER A JUNTADA DE PROCURACAO AO PROC No 20190537
7-00



020190613000

PROCURAÇÃO



OUTORGANTE: **SIDNEY MOREIRA DE SOUSA**, casado, portador do RG n° 1491057 SSP/PA, inscrito no CPF n° 269.396.142-49, residente e domiciliado à Avenida Jarbas Passarinho, S/N, Centro, Município de Bom Jesus do Tocantins/PA.

OUTORGADOS: **LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO**, brasileiro, casado, Advogado, OAB/PA n° 12.948, CPF n° 632.036.692-34; **ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO**, brasileiro, casado, Advogado, OAB/PA n° 10.826, CPF n° 571.284.722-15; **WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA**, brasileiro, casado, Advogado, OAB/PA n° 13.369, CPF n° 663.040.832-20; **MARIA ELIZABETH QUEIROZ**, brasileira, casada, Advogada, OAB/PA n° 4.915, CPF n° 210.671.392-49; **BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES**, brasileiro, casado, Advogado, OAB/PA 16.269-B, CPF: 047.148.649-39; **FELIPE LEÃO FERRY**, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB/PA n° 14.856, CPF n° 917.027.042-20; **BRUNO ALEXANDRE JARDIM E SILVA**, brasileiro, casado, Advogado, OAB/PA n° 17.233, CPF n° 948.066.832-72; **HELOISA TABOSA BARROS LEÃO**, brasileira, casada, Advogada, OAB/PA n° 18.762, CPF n° 949.036.892-04; **DANIEL BORGES PINTO**, brasileiro, solteiro, Advogado OAB/PA n° 14.436, CPF: 820.928.932-20; **JOÃO BATISTA CABRAL COELHO**, brasileiro, solteiro, Advogado OAB/PA 19.846, CPF:723.775.502-15; **RAFAELA DE FRANÇA RODRIGUES**, brasileira, solteira, Advogada OAB/PA n° 18.152, CPF: 003.169.672-46; **SÂMIA HAMOY GUERREIRO**, brasileira, solteira, Advogada OAB/PA 20.176, CPF: 011.000.662-33; **JOSÉ ANTÔNIO GOMES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, Advogado OAB/PA 21.232, CPF: 933.489.242-00; **BRUNA DE CÁSSIA COSTA TELLES**, brasileira, solteira, Acadêmica em Direito, CI n° 6647559, CPF n° 019.281.952-61; **LUDMILA BULCÃO ZARJITSKY**, brasileira, solteira, Acadêmica em Direito, CI n° 7038725, CPF: 018.666.002-22; todos com endereço profissional à Av. Gov. José Malcher, Ed. Real One n° 937, sala n° 1908, Nazaré, Belém-PA. CEP. 66040-281

PODERES:

Conferindo-lhes amplos poderes, para praticar todos os atos constantes das cláusulas **AD JUDICIA** e **ET EXTRA**, em todos os juízos, foros, instâncias, podendo ainda para cumprimento deste mandato, requerer o que for necessário para a defesa dos interesses do outorgante, bem como propor e variar de ações, interpor recursos, transigir livremente, receber e dar quitação, firmar acordos, desistir, transacionar, usar de todos os meios de provas permitidos em direito, requerer todas as diligências e pedidos para o regular andamento do feito, firmar compromisso, inclusive, substabelecer com ou sem reservas os poderes aqui conferidos, enfim, praticar todos os atos indispensáveis ao fiel cumprimento deste mandato **IN SOLIDUM** ou separadamente.

Belém, 20 de outubro de 2015.



SIDNEY MOREIRA DE SOUSA



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



Processo Nº	201906130-00	DATA	17/09/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JÉSUS DO TOCANTINS			

SERVIÇO DE PROTOCOLO



A (O): PRESIDÊNCIA

EM: 17 / 09 / 2019

Maria do Carmo S. de Oliveira
Auxiliar de Controle Externo

Recebido na Presidência

Em: 18/09/19

Servidor
Angela Gonçalves
Presidência TCM/PA



Fl. 04 *[Handwritten signature]*

Processo nº: 201906130-00
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
Assunto: DOCUMENTOS PARA SEREM ANEXADOS

DESPACHO

De ordem
À Secretaria Geral
Considerando que o processo 201905377-00, encontra-se
nessa Secretaria, encaminhamos os presentes autos, para juntada.
Em, 18/09/2019

[Handwritten signature]
Tania Guimarães
Chefe de Gabinete da Presidência

REMESSA DA PRESIDÊNCIA
Nesta data faço remessa do presente
Processo SECRETARIA
Geral
do que para constar lavro este termo

Belém 19/09/19
[Handwritten signature]
Melo 1122
TCMPA

Secretaria Geral/ JOSIANE
Para as devidas providências
Em: 19/09/19

[Handwritten signature]
Ediany Costa
Secretaria Geral/TCM

TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL



Processo: 201906130-00

Órgão: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins

Assunto: Procuração

EDITAL Nº 217/2019-SEC/TCMPA
(Processo nº 201905377-00 *ref. 0890012010-00)
Procuração Legal

De Notificação, do senhor Sidney Moreira de Souza.

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em cumprimento ao disposto no Art. 79, §4º da Lei nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-Pa). Notifica, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, ao senhor Sidney Moreira de Souza; Responsável pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, prestação de contas, exercício financeiro de 2010, para, no prazo de (10) dez dias, junte aos autos, procuração legal, concedida à senhora Sâmia Hamoy Guerreiro - OAB/PA nº 20.176, como sua representante legal, na peça recursal (processo nº 201905377-00, sob pena de inadmissibilidade do referido Recurso. Belém, 17 de setembro de 2019

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente/TCMPA

Informo que o Edital nº 217/2019, está sendo publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA, edições de 17, 20 e 26/09/2019.

Em, 23/09/2019

Josiane Chaves Noeding
Mat. 500000112

De Ordem;

Procedi a juntada dos presentes autos ao processo nº 201905377-00, do que para constar, lavro o presente termo.

Em, 23/09/2019

Josiane Chaves Noeding
Mat. Nº 500000112

Ao Gabinete da Presidência, após a juntada da Procuração do Advogado.

Em, 23/09/2019

Hilda Maria Zahradh Centeno Normando
Subsecretária

Recebido na Presidência
Em, 23/09/19
Sérvidor
Angela Gonçalves
Presidência-TCM/PA

TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

PRESIDÊNCIA



Fl. 23

Processo nº: 201905377-00

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

Assunto: RECURSO ORDINÁRIO

DESPACHO

De ordem

À Diretoria Jurídica, para análise e manifestação, após a
juntada da Procuração Legal do Advogado.

Em, 23/09/2019

Chefe de Gabinete da Presidência

REMESSA DA PRESIDÊNCIA

Nesta data faço remessa do presente

Processo de Diretoria

Jurídica

do que para constar lavro este termo

Belém 25/09/19

Angela Gonçalves

Mat.: 1123
TCM/PA



48.992,26. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SUPERIOR A AUTORIZAÇÃO LEGAL, NO VALOR DE R\$-317.492,46 - MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Sr. Adérito Campos da Silva, ordenador de despesas do Instituto de Previdência de Santo Antônio do Tauá, no exercício de 2013, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 105/109, por unanimidade.

Decisão:

Considerar regulares com ressalva, as contas prestadas por Adérito Campos da Silva, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-2.036.967,52 (dois milhões, trinta e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), após a comprovação do pagamento de multas referente: à remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 3º Quadrimestres, no valor de 300 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; ao lançamento da conta Receita a Comprovar, no importe de R\$-48.992,26 (quarenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos) no valor de 300 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; à realização de despesa superior a autorização legal, no importe de R\$-317.492,46 (trezentos e dezessete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), considerando a existência de saldo orçamentário positivo identificado nas contas de Governo, de R\$ 3.635.284,18 (três milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), Processo nº 730012013-00, bem como, nos termos do Art. 42, da Lei Federal nº Lei Federal nº 4.320/64, que estabelece prerrogativa ao Chefe do Poder Executivo para a abertura de Créditos Adicionais, a falha foi relevada, multa no valor de 1.000 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com

fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas devem ser recolhidas no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF - PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 34.781, 19/06/2019

Processo nº 0890012010-00

Classe: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins

Exercício: 2010

Responsável: Sidney Moreira de Souza (Prefeito)

Instrução: 5ª Controladoria

Mi ministério Público: Procuradora Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESPESAS SEM PROCESSOS LICITATÓRIOS. REPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Sidney Moreira de Souza, Ordenador de despesas, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

Decisão:

Reprovar as contas prestadas pelo nominado ordenador, que deverá recolher multa de 5.000 (cinco mil) UPF-PA, pelas despesas sem processos licitatórios, que deve ser recolhida em favor do FUMREAP/TCM-PA, no prazo de





até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora previstos no Art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato 20).

Cópia dos autos devem ser remetidas ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 34.832, 26/06/2019

Processo nº 2015012111-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores

Município: Ananindeua

Interessada: Ana Maria Celeste de Souza Lima

Procuradora: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Relatora :Conselheira Substituta Márcia Costa (Art. 42, §5º c/c Art. 72, III do Ato Nº 19/2017-RITCM/Pa)

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PORTARIA Nº 0002/2015. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. FUNDAMENTO ART. 40, §1º, III, "A", CF. PELO REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, inciso I do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 19), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 55 e 56 dos autos.

Decisão:

Registrar a Portaria nº 0002/2015, que concede aposentadoria por tempo de contribuição e idade a Srª. ANA MARIA CELESTE DE SOUZA LIMA, no cargo de Auxiliar Municipal, com proventos integrais no valor de R\$960,72 (novecentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), com a devida atualização ao valor do Salário Mínimo vigente e fundamento legal no Art. 40, §1º, III, "a", CF.

ACÓRDÃO Nº 34.835, 26/06/2019

Processo nº 201512981-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores

Município: Cachoeira do Arari

Interessado: Luiz Pamplona Lima

Procuradora: MARIA REGINA CUNHA

Relatora :Conselheira Substituta Márcia Costa (Art. 42, §5º c/c Art. 72, III do Ato Nº 19/2017-RITCM/Pa)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. PORTARIA Nº 024/2015. INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI. FUNDAMENTO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. PELO REGISTRO DO ATO. **ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, inciso I do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 19), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 54 e 55 dos autos.

Decisão:

Registrar a Portaria nº 024/2015, que concede aposentadoria por idade ao Sr. LUIZ PAMPLONA LIMA, no cargo de Agente de Portaria, com proventos proporcionais no valor de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), atualizado para R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais) em 01/01/2019 e fundamento legal no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 34.836, 26/06/2019

Processo nº 201515341-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores

Município: Cachoeira do Arari

Interessado: Marinaldo César da Silva Castro

Procuradora: MARIA REGINA CUNHA

Relatora :Conselheira Substituta Márcia Costa (Art. 42, §5º c/c Art. 72, III do Ato Nº 19/2017-RITCM/Pa)



TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

DIRETORIA JURÍDICA



Processo n.º: 201905377-00
Classe: Recurso Ordinário
Referência: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins
Responsável: Sydney Moreira de Souza
Advogado: Sâmia Hamoy Guerreiro (OAB/PA n.º 20.176)
Exercício: 2010



DESPACHO

À Presidência do TCM-PA,

Honrado em cumprimentá-lo, em atenção aos termos do **Processo n.º 201905377-00**, o qual encerra o **Recurso Ordinário**, interposto pela **Sr. Sydney Moreira de Souza**, bem como, considerando a competência de V.Exa., para proferir juízo de admissibilidade recursal, nos termos do §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, encaminhamos minuta de **Despacho de admissibilidade**, o qual encerra o **posicionamento favorável ao processamento do apelo**, consignado por esta Diretoria Jurídica, dado ao atendimento dos pressupostos fixados pelo já citado dispositivo legal.

Diante do exposto, remetemos os presentes autos para apreciação de V.Exa., pelo que, caso acompanhe a manifestação exarada por esta Diretoria Jurídica, que proceda com a assinatura do aludido despacho de admissibilidade, remetendo-se, ato contínuo, os presentes autos processuais, à Secretaria-Geral, as demais providências de alçada.

Por fim, permanecemos a disposição desta Presidência, para qualquer esclarecimento adicional ou eventual retificação aos termos da minuta encaminhada.

Em, 26 de setembro de 2019.


Eduardo Ferreira Barleta de Almeida

Assessor Jurídico



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

FLS.: _____

BELÉM, 21/10/19

PROCESSO Nº 201905347-00

INTERESSADO: REMESSA DA ASSESSORIA JURÍDICA/PRES

201905347-00 Presidência

do que para consistir no presente termo

Belém, 21/10/19

Renochê Andrade

[Faint signature]
TCM/PA

Recebido na Presidência

Em, 21/10/19

Servidor
Angela Gonçalves
Presidência-TCM/PA

[Handwritten signature]

Processo n.º: 201905377-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins

Responsável: Sydney Moreira de Souza

Advogado: Sâmia Hamoy Guerreiro (OAB/PA n.º20.176)

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 34.781/2019

Processo Originário n.º: 0890012010-00 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2010



DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Tratam os autos de *Recurso Ordinário (fls. 01-10)*, interposto pelo Sr. **SYDNEY MOREIRA DE SOUZA**, responsável legal pelas contas de gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**, exercício financeiro de 2010, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 261, do RITCM-PA**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 34.781/2019, de 19/06/2019**, do Conselheiro-Relator *Daniel Lavareda*, do qual se extrai:

- **REPROVAR**, as contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. **Sydney Moreira de Souza**, ao qual se imputa o dever de **RECOLHER**, multa conforme abaixo se especifica a responsabilidade:
 - a) *Recolher ao Fundo de Reparçamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 5.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelas despesas sem processos licitatórios.*

[Handwritten signature]



Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **12/08/2019**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **23/09/2019**, conforme consta do despacho à fl. 23 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016¹**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, durante o exercício financeiro de 2010, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 34.781, de 19/06/2019**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

¹ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



24.30
020

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016², que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA N° 583, de 11/07/2019, sendo interposto, o presente recurso, em 12/08/2019, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da LC n.º 102/2015³, no que **consigno, portanto, sua tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “*caput*”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto o **Acórdão n.º 34.781, de 19/06/2019**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na

²Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 2º O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ Art. 4º. Considera-se como data da publicação o 1º dia útil seguinte ao da divulgação da informação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no 1º dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

pa

forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 26 de setembro de 2019.


Conselheiro **FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**
Presidente do TCM-PA

TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

PRESIDÊNCIA



FL 32

Processo nº: 0890012010-00 / 201905377-00.
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
Assunto: RECURSO ORDINÁRIO

DESPACHO

De ordem
À Secretaria Geral
Para conhecimento e providências , conforme o despacho de
admissibilidade de Recurso Ordinário.
Em, 03/10/2019

Tânia Guimarães
Chefe de Gabinete da Presidência

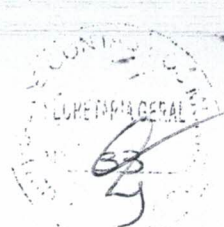
REMESSA DA PRESIDÊNCIA

Nesta data faço remessa do presente
Processo à Secretaria
Geral
do que para constar lavro este termo

Belém 04/10/19

Angela Gonçalves

Mat.: 1123
TCM/PA



No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, ordenadora responsável pelas contas de gestão do Fundeb de Colares durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançada pela decisão constante no Acórdão n.º 34.598, de 14/05/2019, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 598, de 06/08/2019, sendo interposto, o presente recurso, em 05/09/2019, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da LC n.º 102/2015, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 34.598, de 14/05/2019. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 26 de setembro de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º,
RITCM-PA)

Processo nº 201905377-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins

Responsável: Sydney Moreira de Souza

Advogado: Sâmia Hamoy Guerreiro (OAB/PA nº20.176)

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 34.781/2019

Processo Originário nº: 0890012010-00 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2010

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-10), interposto pelo Sr. SYDNEY MOREIRA DE SOUZA, responsável legal pelas contas de gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS, exercício financeiro de 2010, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão n.º 34.781/2019, de 19/06/2019, do Conselheiro-Relator Daniel Lavareda, do qual se extrai:

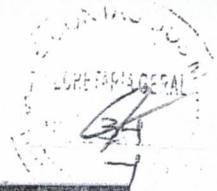
• REPROVAR, as contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Sydney Moreira de Souza, ao qual se imputa o dever de RECOLHER, multa conforme abaixo se especifica a responsabilidade:

a) Recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 5.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelas despesas sem processos licitatórios.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 12/08/2019, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 23/09/2019, conforme consta do despacho à fl. 23 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:





1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, durante o exercício financeiro de 2010, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão n.º 34.781, de 19/06/2019, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 583, de 11/07/2019, sendo interposto, o presente recurso, em 12/08/2019, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da LC n.º 102/2015, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto o Acórdão n.º 34.781, de 19/06/2019. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com

sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 26 de setembro de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 201905063-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Vigia

Responsável: Marlene Macedo Paiva de Vasconcelos

Advogado: Indira Gandhi da Silva Lima (OAB/PA nº18.282)

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 34.569/2019

Processo Originário nº: 850012008-00 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2008

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-28), interposto pela Sra. MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS, responsável legal pelas contas de gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA, exercício financeiro de 2008, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão n.º 34.569/2019, de 09/05/2019, do Conselheiro Substituto Relator Sérgio Dantas, do qual se extrai:

- Pela IRREGULARIDADE das contas de gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Marlene Macedo Paiva de Vasconcelos, nos termos do Art. 45, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n.º 109/2016, devendo citada Ordenadora, na forma do Art. 48, da Lei Complementar n.º 109/2016, RECOLHER aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a importância de R\$ 25.984,90 (vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais, e noventa centavos), pago aos Gestores Municipais, em desacordo com o Ato Fixador. E ao FUMREAP, de conformidade com o Art. 3º, III, da Lei n.º 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

a) Recolher ao Fundo de Reparelhamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta)



TCMPA
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL



Processo n.º: 201905377-00

Assunto: Recurso Ordinário



De ordem, com atenção, ao servidor **Gustavo Lopes**,
Para distribuição, após publicação no DOE TCM/PA nº 643, de
10/10/2019.

Em: 16/10/2019

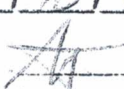

Ediany Costa
Secretaria Geral/TCM

SECRETARIA GERAL
RECEBIDO NA SECRETARIA
EM, 16 / 10 / 19

Tribunal de Contas dos Municípios
Secretaria Geral

Nesta data, procedi a entrega dos presentes
autos ao processo n.º _____ do qual
para constar, lavro o presente termo.

Em, 16 / 10 / 19


Luiz Gustavo R. Lopes
Mat. n.º 500000118
TCM/PA

990012010-00

TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA GERAL

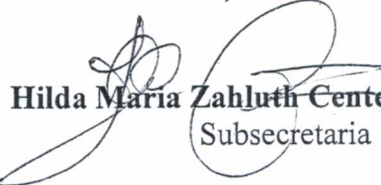
fls. 790

Processo nº 201905377-00

Origem: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins

À Assessoria do Plenário para
proceder ao sorteio de distribuição.

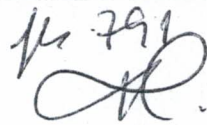
Em, 17/10/2019


Hilda Maria Zahluth Centeno Normando
Subsecretaria

Distribuído ao Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Substituto **Sérgio Dantas**,
de acordo a Portaria nº 0884/2018, com
o sorteio realizado na sessão ordinária
desta data.

Em, 17/10/2019


Luiz Gustavo Rodrigues Lopes
Assistente Técnico I

fls 791


Processos nº	201905377-00
Data de Protocolo	02/03/20
Origem	Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins
Exercício	2010
Assunto	Despacho em Recurso Ordinário contra o Acórdão 34.781, de 19/06/2019, publicada no DOE de 11/07/2019.
Interessado	Sidney Moreira de Souza

Despacho em Recurso Ordinário

Tratam os presentes de Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Bom Jesus do Tocantins, no exercício 2010, **Sr. Sidney Moreira de Souza**, contra o Acórdão nº 34.781 de 19/06/2019 publicada no DOE de 11/07/2019.

Em 26/09/2019, a Presidência do TCM/PA expediu despacho de admissibilidade do recurso no duplo efeito (fls. 782/785), publicado no DOE de 10/10/2019 (fls. 787), tendo sido distribuído a este gabinete.

Assim, encaminho os presentes Autos a 6ª Controladoria para análise das razões recursais, seguindo-se posteriormente ao Ministério Público para parecer, retornando-me para julgamento.

Belém, 21 de julho de 2020.

SERGIO FRANCO
DANTAS:63500051715

Assinado de forma digital por
SERGIO FRANCO
DANTAS:63500051715
Dados: 2020.07.21 11:18:44 -03'00'

Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Relator

232

6ª. Controladoria

PROCESSO N°. : 0890012010-00 (201905377-00/Recurso Ordinário)
ÓRGÃO : Prefeitura Municipal - GESTÃO
MUNICÍPIO : BOM JESUS DO TOCANTINS
INTERESSADO : Sidney Moreira de Sousa – Prefeito Municipal
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO : 2010
RELATÓRIO N°. : 120/2021/6ªCONTROLADORIA/TCM/PA

RECURSO ORDINÁRIO

Trata-se do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Moreira de Sousa, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Tocantins, através da Srª. Sâmia Hamoy Guerreiro, devidamente qualificada nos autos, após a juntada do Processo nº. 201906130-00 (fls. 774 e 775 do vol. 003/003), com fundamento nos termos do Art. 069, §1º, §2º e §3º, da Lei Orgânica/TCM/PA., Ato nº. 084/2012, contra a decisão contida no **Acórdão nº. 34.781**, de 19/06/2019, que à unanimidade, considerou **irregular** a sua prestação de contas da Prefeitura Municipal, contas de **GESTÃO**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, face as seguintes falhas e/ou irregularidades, constante do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, de folhas 737 à 746, vol. 003/003 dos autos.

Finalizada a Instrução Processual restaram, segundo o Setor Técnico, as seguintes irregularidades:

a) Despesas realizadas sem processo licitatório para os seguintes credores;

- APITO – Associação dos Povos Indígenas do Tocantins R\$ 957.550,00
- Bernardo Vidal Consultoria Ltda. R\$ 107.955,87
- J. de R. L. Parrião R\$ 10.278,61

b) Despesas realizadas que superaram as licitações e contratos encaminhados.

- L. P. de Souza e Cia. Ltda. R\$ 91.181,78
- S.B. Oliveira e Cia. Ltda. – ME R\$ 6.270,48
- C. C. Coelho Panificadora Ltda. R\$ 30.319,71

6ª. Controladoria

Retira-se, também, do Acórdão, desfavorável ao Interessado, a determinação de recolhimento, a título de multa de 5.000 (cinco mil) UPF-PA, pelas despesas sem processos licitatórios.

1 - DO RECEBIMENTO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO

O presente Recurso Ordinário foi **admitido, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo**, pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, Dr. Sérgio Belich de Souza Leão, ora interposto, nos termos do §2º, do Art. 81 da LC nº. 109/2016, conforme Despacho de Admissibilidade constante às folhas 782 à 785 dos autos, vol. 003/003.

2 - DAS RAZÕES DO RECORRENTE E ANÁLISE

a) Despesas realizadas sem processo licitatório para os seguintes credores:

- APITO – Associação dos Povos Indígenas do Tocantins	R\$ 957.550,00
- Bernardo Vidal Consultoria Ltda.	R\$ 107.955,87
- J. de R. L. Parrião	R\$ 10.278,61

Justificativa:

O recorrente apresenta as folhas 760 a 762 dos autos, vol. 003/003, justificativa, alegando que para a empresa APITO – Associação dos Povos Indígenas do Tocantins, no importe de R\$ 957.550,00, foi firmado Convênio junto a FUNASA, para aquisição de veículos e equipamentos para o conveniente, no montante de R\$ 1.185.800,00, cuja prestação de contas e plano de trabalho encontra-se anexado na mídia apresentada junto ao Recurso impetrado.

Quanto as despesas realizadas com o credor Bernardo Vidal Consultoria Ltda., no montante de R\$ 107.955,87 o recorrente alega que “o procedimento licitatório referente à empresa Bernardo Vidal Consultoria será encaminhado por meio de documentação complementar, para fins de saneamento integral das pendências apontadas no acórdão recorrido.”

Com relação as despesas realizadas junto ao Credor J. de R.L. Parrião, no valor de R\$ 10.278,61, não foi feita nenhuma referência no recurso.

Apreciação Técnica:

6ª. Controladoria

Analisando a justificativa apresentada, conjuntamente com o CD encaminhado em anexo ao Recurso Ordinário apresentado, ora em análise, verificamos que consta uma pasta nomeada como “APITO” contendo os documentos relativos ao Convênio nº. 0614/2011, firmado entre o Município de Bom Jesus do Tocantins e a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, para a aquisição de veículos e equipamentos para execução do sistema de resíduos sólidos do Município, no montante de R\$ 1.210.000,00, sendo contrapartida do Município o valor de R\$ 24.200,00 e recursos da FUNASA na ordem de R\$ 1.185.800,00.

Não foram apresentados nenhum procedimento licitatório junto a essa pasta.

Por outro lado, identificamos que foram apresentadas Notas de Empenhos, Ordens de Pagamento, Notas de Liquidação, Notas Fiscais e Comprovantes Bancários, para os credores Zucatelli Veículos Ltda. e Rech Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., conforme detalhamento abaixo:

NE 30120001 de 30/12/2015 – Valor de R\$ 443.088,00

Credor: Zucatelli Veículos Ltda.

Especificação: Aquisição de 02 caminhões tipo caçamba.

Processo de Licitação: Dispensa nº. 7/2015-09, Contrato nº. 20150202

OP nº. 30120010 de 30/12/2015 – Valor de R\$ 221.544,00

OP nº. 30120009 de 30/12/2015 – Valor de R\$ 221.544,00

NE 04020001 de 04/02/2016 – Valor de R\$ 220.000,00

Credor: Rech Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Especificação: Aquisição de 01 retro escavadeira com pneu

Processo de Licitação: Dispensa nº. 7/2016-01, Contrato nº. 20160004

OP nº. 11020005 de 11/02/2016 – Valor de R\$ 220.000,00

Portanto, a justificativa e os documentos apresentados junto ao meio magnético (CD), não trazem nenhuma co-relação com as despesas realizadas com o credor: Associação dos Povos Indígenas do Tocantins – APITO, no montante de R\$ 957.550,00, além de que os documentos de despesas apresentados são datados do exercício financeiro de 2015 e 2016 e os credores das notas de empenhos são diferentes da empresa cujo processo licitatório encontra-se ausente e foi motivo de reprovação da prestação de contas.

6ª. Controladoria

Permanece também a falha quanto a ausência do processo licitatório para os credores Bernardo Vidal Consultoria Ltda., no montante de R\$ 107.955,87 e J. de R. L. Parrião, no valor de R\$ 10.278,61, pois não identificamos os procedimentos anexados ao recurso e nem a defesa inicialmente apresentada.

E, como a própria procuradora afirma, o certame do credor Bernardo Vidal Consultoria seria apresentado em complemento a este recurso e não a fez tempestivamente.

Portanto, no entendimento dessa Controladoria, não houve a apresentação dos processos licitatórios para os credores informados, permanecendo a falha.

b) Despesas realizadas que superaram as licitações e contratos encaminhados.

- L. P. de Souza e Cia. Ltda.	R\$ 91.181,78
- S.B. Oliveira e Cia. Ltda. – ME	R\$ 6.270,48
- C. C. Coelho Panificadora Ltda.	R\$ 30.319,71

Justificativa:

Inicialmente o de Despesas afirma que todos os processos referentes às empresas L. P. de Souza e Cia. Ltda. e C. C. Coelho Panificadora Ltda., foram anexados à defesa prévia do presente processo.

Esclarece que para a empresa C.C. Coelho Panificadora Ltda – ME, forneceu gêneros alimentícios, no valor de R\$ 40.600,00, conforme Contrato nº. 007/2010, autorizado pelo Pregão nº. 007/2010.

Além desse procedimento foi firmado Contrato nº. 066/2010, entre o FMAS e a empresa mencionada acima, no valor de R\$ 720,00.

Foi realizado, também, a Tomada de Preços nº. 001/2010, firmando Contrato nº. 022/2010, no valor total de R\$ 14.150,00.

Para as despesas realizadas junto a empresa L. P. de Souza e Cia. Ltda., foram autorizados dos seguintes processos licitatórios:

- Pregão nº. 012/2010, para a aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza, para cursos e material de expediente no montante de R\$ 22.730,00, celebrando o Contrato nº. 028/2010;

- Pregão 014/2010, para o fornecimento de gêneros alimentícios, material de limpeza e material de expediente, no montante de R\$ 73.320,00, foi celebrado o Contrato nº. 037/2010;

6ª. Controladoria

- Pregão nº. 028/2010, formalizado o Contrato nº. 064/2010, entre o FMAS e a citada empresa no valor de R\$ 21.671,00.

Esses procedimentos encontram-se na mídia apresentada nesse Recurso, conclui o recorrente.

Apreciação Técnica:

Analisando todos os fatos, esta Controladoria constatou que os procedimentos apresentados no recurso foram os mesmos já apresentados na defesa inicial, constante dos autos e já devidamente analisados pela 5ª. Controladoria/TCM-PA., por ocasião da defesa, culminando com a emissão da Informação nº. 1015/2015/5ª. Controladoria/TCM-PA, constante as folhas 695 à 723 dos autos, vol. 003/003, em nada alterando o posicionamento técnico.

Portanto, a falha permanece.

3 – CONCLUSÃO

Por todo exposto, sugerimos, o **não provimento** do **Recurso Ordinário**, interposto, devendo ser **mantida** a decisão constante do **Acórdão nº. 34.781, de 19/06/2019**, que não aprovou as contas da **Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins**, contas de **GESTÃO**, exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do Sr. **Sidney Moreira de Souza**, Prefeito Municipal.

É o relatório.

Belém (PA), 20 de abril de 2021.

Analista:

Oswaldo Luis Caminha dos Santos
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Controlador:

Paulo Tadeu Ramos
Controlador
Mat. 500000248



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

FLS.: 797.2

PROCESSO Nº 089.0012010.0

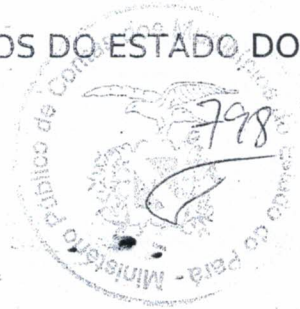
BELÉM, 26/04/2004

INTERESSADO: _____

Ao Ministério Público, nos termos do art.
188, do Regimento Interno do TCM/PA

Em, 26/04/2004


Paulo Tadeu Ramos
Controlador
Mat. 500000248



Ao Gabinete da Procuradora
ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
Em 27/04/2021

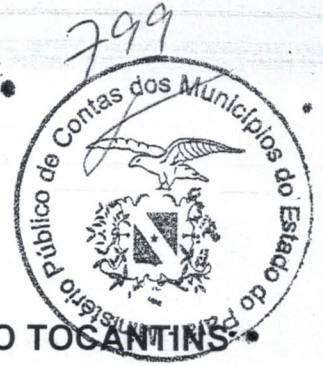
Distribuído por:

Jacimar Veloso

A CONFIRMAR



20190537700



PROCESSO: 20190537700

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Ordenador, Sr. Sidney Moreira de Sousa, Ordenador de Despesas, contra os termos do Acórdão nº 34.781 de 19/06/2019, que reprovou as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, exercício financeiro de 2010, em razão das seguintes irregularidades:

- Despesas realizadas sem processo licitatório com os seguintes Credores: APITO – ASSOCIAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO TOCANTINS (R\$957.550,00); Bernardo Vidal Consultoria LTDA (R\$107.955,87); J. de R.L. Parrião (R\$10.278,61);
- Despesas realizadas que superaram as licitações e contratos encaminhados: L.P DE SOUZA E CIA.LTDA (R\$91.181,78); S.B OLIVEIRA E CIA.LTDA – ME (R\$6.270,48) e C.C Coelho Panificadora LTDA (R\$30.319,71).

Nas razões recursais, o Recorrente apresenta justificativas e documentos, através de CD, tendo o Órgão Técnico, após análise concluído que nenhum dos documentos apresentado se referem às despesas realizadas com o Credor: Associação dos Povos Indígenas do Tocantins – APITO, no montante de R\$957.550,00, além do que os documentos de despesas apresentados são



datado do exercício financeiro de 2015 a 2016 e os credores das notas de empenhos são diferentes da empresa cujo processo licitatório encontra-se suspenso.

Já em relação as justificativas apresentadas em relação aos Credores: L.P DE SOUZA E CIA.LTDA (R\$91.181,78); S.B OLIVEIRA E CIA.LTDA – ME (R\$6.270,48) e C.C Coelho Panificadora LTDA (R\$30.319,71) informa que as alegações suscitadas já foram objeto de análise por ocasião da defesa, não trazendo, portanto, nenhum fato novo que possibilite o saneamento das falhas.

É o relatório. Passo a analisar.

Pela análise dos autos, preliminarmente, se observa a adequação da via recursal eleita, bem como se constata a tempestividade de sua interposição, motivo pelo qual se manifesta pelo Conhecimento do instrumento recursal.

No mérito, observa-se que as razões recursais não foram suficientes para sanar as irregularidades que ensejaram a reprovação das Contas.

Ante o exposto, considerando as informações supramencionadas, o Ministério Público de Contas se manifesta pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão nº 34.781 de 19/06/2019, que reprovou as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Sidney Moreira de Sousa.

É o Parecer. S.M.J


Belém, 10 de maio de 2020


ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
PROCURADORA DO MPCM

De Ord n:

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Em 12/05/20


LAÉRCIO W.B. JÚNIOR
Secretário do MPCM.

Lu. 800

TCMPA

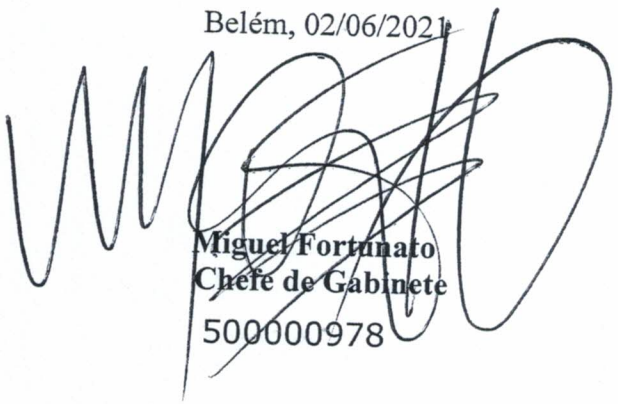
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO LÚCIO DUTRA VALE

Processo nº 201905377-00 / 0890012010-00
Origem: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins
Exercício: 2010
Assunto: Recurso Ordinário
Relator: Conselheiro Lúcio Dutra Vale

À **Secretaria Geral/TCM-PA**, para publicação do ato decisório
- **Acórdão nº 38.738**, conforme decisão plenária do dia 02/06/2021.

Belém, 02/06/2021



Miguel Fortunato
Chefe de Gabinete
500000978

GABINETE DO CONSELHEIRO LÚCIO VALE

Processo nº: 201905377-00 /890012010-00

Órgão: Prefeitura Municipal

Procedência: Bom Jesus do Tocantins

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Assunto: Recurso Ordinário

Exercício: 2010

Recorrente: Sidney Moreira de Moreira de Sousa

Advogado/Procurador: Samia Hamoy Guerreiro (OAB/PA nº 20.176)

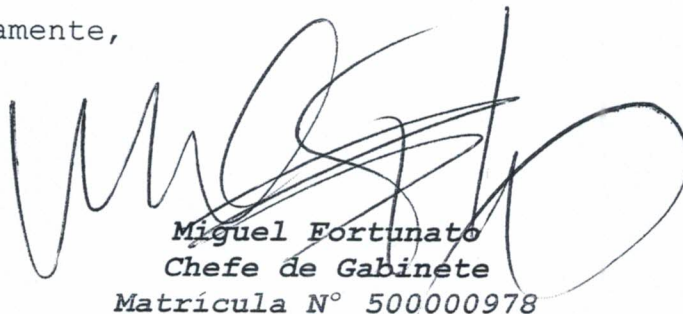
Do: Gabinete

Para: Secretaria

DESPACHO

De ordem do Conselheiro Lúcio Vale, encaminho o referente processo a Secretaria para publicação do ato decisório - Acórdão N° 38.738, conforme decisão plenária do dia 02/06/2021

Atenciosamente,



Miguel Fortunato
Chefe de Gabinete
Matrícula N° 500000978